

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: AS CONSEQUÊNCIAS DA
AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE LEI
FEDERAL QUE ESTABELEÇA CRITÉRIOS E GARANTIAS AO
DIREITO DE ESCOLHA DO MODELO EDUCACIONAL**

Florianópolis

2022

GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: AS CONSEQUÊNCIAS DA
AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE LEI
FEDERAL QUE ESTABELEÇA CRITÉRIOS E GARANTIAS AO
DIREITO DE ESCOLHA DO MODELO EDUCACIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

RIBEIRO, GABRIELA FERNANDES
EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: AS CONSEQUÊNCIAS DA
AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE LEI FEDERAL
QUE ESTABELEÇA CRITÉRIOS E GARANTIAS AO DIREITO DE ESCOLHA
DO MODELO EDUCACIONAL / GABRIELA FERNANDES RIBEIRO ;
orientador, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, 2022.
69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Homeschooling. Educação Domiciliar.
Direito Educacional. I. Pinto da Luz, Rodolfo Joaquim .
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

Dedico este trabalho ao Deus da minha vida e aos meus pais Fernando e Marinês Ribeiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Senhor e Salvador da minha alma, que me sustentou com sua graça e misericórdia durante toda a graduação, proporcionando o melhor para a minha vida. A Ele seja dada toda honra, glória e louvor.

Aos meus pais Fernando de Oliveira Ribeiro e Marinês Fernandes Ribeiro, que nunca mediram esforços para me mostrar o caminho da educação. Sou grata por terem me apoiado em todos os momentos da minha vida e por me incentivarem no percurso deste trabalho. A vocês minha eterna gratidão.

Agradeço a minha irmã Fernanda Fernandes Ribeiro, que de igual modo me apoiou e encorajou quando eu precisava; da mesma forma minha gratidão ao meu irmão Gabriel Fernandes Ribeiro que, apesar de longe, sei que se alegra com as minhas conquistas.

À minha família cristã da Primeira Igreja Batista Eldorado que me sustentou em amor e orações. Em especial as minhas amigas Branda Militão, Deborah Pinheiro, Laryssa Rondon, Raquel Dias e Rosa Rondon que, por muitas vezes, escutaram-me, apoiaram e incentivaram-me no percurso deste trabalho.

Sou imensamente grata pela vida da minha amiga de dias letivos Julia Brasil que nos cinco anos de graduação esteve ao meu lado compartilhando de momentos bons e ruins. Foi um prazer ter tido a oportunidade de desfrutar da graduação ao seu lado.

Ao meu orientador, o professor Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, que de prontidão aceitou me conduzir na elaboração desta pesquisa e que, apesar de estar passando por momentos difíceis em sua saúde, sempre esteve disposto a me auxiliar.

Por fim, agradeço aos meus demais familiares que, mesmo distantes fisicamente, torceram por mim durante toda a minha vida, especialmente a minha tia Rogéria Fernandes.

RESUMO

Este trabalho se debruçou sobre o estudo da necessidade de legislação federal que regule a modalidade educacional homeschooling, apontando as consequências que recaem sobre as famílias educadoras. Para isso, o primeiro capítulo cuidou de expor: como foi tratado o dever dos pais de promover a educação durante as Constituições Federais, até a chegada da CF de 1988; as razões pelas quais as famílias optam por educar fora do estabelecimento escolar; como os órgãos de controle lidam com a polêmica da educação domiciliar. Reservou-se ao capítulo segundo a tarefa de expor as consequências da ausência de regulamentação e como os opositores enxergam o modelo de ensino, sendo dedicado um tópico para refutar os argumentos contrários, e depois foi apresentada a insegurança jurídica das famílias educadoras. No capítulo derradeiro, foi apresentada uma análise dos países que possuem regulamentação do ensino domiciliar, bem como dos estados brasileiros que já debateram e reconheceram o tema, e ao final foi realizado um levantamento dos projetos de lei que já passaram pelo Congresso Nacional, pontuando o Projeto de Lei 1338/2022, que tramita atualmente no Senado Federal, apresentando a importância da regulamentação do modelo de ensino. Essa conclusão deu-se no sentido de que o ensino domiciliar pode vir a cumprir os objetivos constitucionais, comportando uma intervenção mínima do Estado, assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, mas respeitando a autonomia familiar.

Palavras-chave: Direito à Educação. Direito da Criança e do Adolescente. Homeschooling. Educação Domiciliar. Educação Escolar.

ABSTRACT

This paper focused on the study of the need for federal legislation regulating homeschooling educational modality, pointing out the consequences that fall on educating families. For this, the first chapter took care to expose: how was the duty of parents to promote education during the Federal Constitutions, until the arrival of the CF of 1988; the reasons why families choose to educate outside the school; how control bodies deal with the controversy of home education. The task of exposing the consequences of the absence of regulation on how opponents view the teaching model was reserved for chapter two, the task of exposing the consequences of the lack of regulation, on how opponents see the teaching model, being dedicated a topic to refute the contrary arguments, and then was presented the legal uncertainty of the educating families. In the final chapter, an analysis of the countries that have home education regulations, as well as the Brazilian states, was presented who have already discussed and recognized the theme, and at the end a survey of the bills that have already been passed through the National Congress, punctuating Legislative Proposal 1338/2022, which is currently being processed in the Federal Senate, importance of regulating the teaching model. This conclusion was in the sense that home education may comply with the constitutional objectives, with minimal state intervention, ensuring the rights of children and adolescents, but respecting family autonomy.

Keywords: Right to Education. Child and Adolescent Rights. Homeschooling. Home Education. School Education.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Gráfico de crescimento da educação domiciliar no Brasil	22
Figura 2: Tabela Como a educação domiciliar tem afetado a sua vida?	47
Figura 3: Resultado de pesquisa pública referente à adesão do ensino domiciliar	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALESC - Assembléia Legislativa de Santa Catarina

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar

BNCC - Base Nacional Comum Curricular

CN - Congresso Nacional

DF - Distrito Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HS - Homeschooling

HSLDA - Home School Legal Defense Association

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MP - Ministério Público

MPSC - Ministério Público de Santa Catarina

PL - Projeto de Lei

RE - Recurso Extraordinário

SINTE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação

STF - Supremo Tribunal Federal

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR	14
1.1 A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL	14
1.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DA ADESÃO	19
1.3 OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.....	23
2 AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO	26
2.1 AS DIVERGÊNCIAS DE OPINIÕES E CONCEITOS	26
2.1.1 O Que Alegam os Opositores	26
2.1.2 As Contraposições dos Defensores	31
2.2 INSEGURANÇA JURÍDICA	40
3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A LEGISLAÇÃO	45
3.1 A SOCIEDADE NOS PAÍSES EM QUE HÁ REGULAMENTAÇÃO	45
3.2 ESTADOS QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO	49
3.3 PROJETOS DE LEI FEDERAIS	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

A educação vem sendo tratada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1824, que apesar de limitada quanto ao tema, já reconhecia a importância da educação para a sociedade.

Desde então, todas as Constituições Federais posteriores trataram da educação, sobre o direito de todos de acesso ao ensino e qual a maneira como o ensino seria transmitido para sociedade. Na Constituição Federal de 1988, foi atribuído como dever do Estado, o que foi reforçado posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Desde então tem surgido a polêmica referente aos pais que praticavam o homeschooling (educação domiciliar) no país, e como a situação se daria a partir da promulgação dessas legislações.

Em geral, homeschooling é um tema de muita relevância em vários países. Enquanto em 63 nações a prática é expressamente permitida (VIEIRA, 2012, p. 12), em outras gera embates jurídicos marcantes.

Referente à atualidade do tema: apesar do ensino domiciliar não consistir de maneira nenhuma em algo novo, nos últimos anos constatou-se um aumento expressivo na busca pelo reconhecimento desse direito perante os Estados, tanto no cenário exterior, como no pátrio. Isso envolve tanto simpatizantes, como famílias praticantes (MOREIRA, 2017, p. 10)

A resposta do problema implica em uma análise das razões mais comumente apresentadas pelas pessoas que respondem positivamente à questão e, de igual forma, por aqueles que inferem ser a modalidade inconstitucional. Essas razões possuem diferentes vieses, quais sejam: históricos, pedagógicos, filosóficos e, obviamente, políticos e jurídicos.

No tocante à constitucionalidade da prática do homeschooling, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815, declarou que a educação domiciliar não possui caráter inconstitucional, porém colocou fim aos debates acerca do tema ao decidirem que, por ausência de previsão legal, é vedado o ensino domiciliar.

A decisão provocou descontentamento entre alguns pais educadores, pois apesar do reconhecimento da possibilidade de aplicação do modelo de ensino, agora seria necessário aguardar o posicionamento dos parlamentares, o que não trouxe muitas esperanças, já que tema vinha sendo debatido no Congresso Nacional desde 1994 através do Projeto de Lei 4657/94.

Mesmo diante dessa sistemática da importância de legislação específica, ainda existe uma resistência por parte dos parlamentares, que até o momento atual não definiram um posicionamento sobre o tema.

A presente monografia tem, então, como princípio analisar criticamente as consequências da omissão do legislativo em tratar o homeschooling de forma específica, trazendo a necessidade de uma lei federal.

O método de abordagem adotado no presente estudo é o hipotético-dedutivo, através da abordagem qualitativa, explicativa, descritiva e exploratória na análise dos mais diversos assuntos que estejam direta ou indiretamente relacionados com o tema dessa pesquisa científica.

Com relação à natureza da pesquisa, trata-se de qualitativa e o procedimento escolhido é o monográfico. Ainda atrelado à questão metodológica, serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, uma vez que os instrumentos de estudo se baseiam em livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências referentes ao tema em estudo.

O primeiro capítulo trata da educação domiciliar em seu aspecto geral, com um levantamento histórico sob a perspectiva constitucional, elencando como se deu a transferência da propriedade dos pais em garantir a educação, para o Estado, trazendo os argumentos que as famílias utilizam para manterem a prática do homeschooling e como os órgãos de controle estão lidando com a situação.

No capítulo seguinte, apresentam-se quais são as consequências que as famílias educadoras estão sofrendo devido à ausência de legislação, sendo refutados os argumentos contrários.

O terceiro capítulo discorre sobre o aspecto legislativo da educação domiciliar, traz um levantamento dos países que reconhecem o ensino domiciliar, além de uma análise dos projetos de lei que já passaram pelo Congresso Nacional, bem como os estados brasileiros que já deliberaram positivamente sobre o tema. Por fim, é feito um apontamento sobre o Projeto de Lei 1338/2022 que tramita no Senado Federal.

1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação domiciliar ou como popularmente conhecido “homeschooling”, é guiada pelo entendimento de que a responsabilidade de formar a intelectualidade do indivíduo está sobre a família, perante aqueles que convivem diariamente entre si e possuem um olhar mais detalhado referente às dificuldades e habilidades de quem está debaixo de sua tutela.

Nesse contexto, Ribas, Ribeiro e Mardegan (2021) narram que a educação domiciliar (homeschooling) é um ensino personalizado e individualizado, trabalhando as dificuldades pontuais dos educandos e suas necessidades peculiares, potencializando o processo de aprendizagem e seus efeitos adequados, por meio dos currículos escolares da rede regular de ensino, onde pais e/ou responsáveis ensinam e em alguns casos, contratam professores particulares (ESCÓRCIO, 2022, p. 37 *apud* RIBAS; RIBEIRO; MARDEGAN).

Da mesma forma, Moreira (2017, p. 46) conceitua que a educação domiciliar:

A denominada educação domiciliar (também chamada de homeschooling e de educação familiar desescolarizada consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música.

Nesse cenário, serão analisados a expansão do modelo de ensino no decorrer dos anos, bem como os critérios que fizeram com que a educação domiciliar atraísse as famílias brasileiras.

1.1 A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

No que se refere à educação domiciliar, podemos afirmar que o modelo de ensino sempre existiu no Brasil. A partir do momento em que se começou a debater sobre o direito à educação, é possível enxergar a sua presença mesmo que não denominada como educação domiciliar.

O objetivo dessa análise é pontuar como o ensino domiciliar se deu no Brasil no decorrer dos séculos, e demonstrar que apesar da instauração do Estado como responsável pelo desenvolvimento educacional do indivíduo, a adesão ao homeschooling sempre foi uma realidade no país.

Assim, foi na Constituição de 1934 que o Brasil garantiu um capítulo para a educação como um direito de todos, a ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, como

disposto no art. 149:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934 - (grifo meu).

Percebe-se que a família tinha primazia sobre o Estado com relação à educação de seus filhos. Entretanto, em que pese reconhecer que a família pudesse ministrar a educação aos filhos, foi a primeira vez que se associou a obrigatoriedade da educação exclusivamente pela via da instituição escolar. Entretanto, a Constituição 1934 elencou outros diversos artigos traçando diretrizes sobre as garantias referentes à educação, além de garantir um plano nacional de educação para todas as unidades federativas, os estados, sem com isso tirar-lhes a autonomia na organização e na implantação de seus sistemas de ensino (KLOH, 2014, p. 30).

Dentre esses artigos, o art.150 merece uma atenção, já que dispunha que frequência obrigatória da escolaridade primária:

Art. 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País; (...)

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) **ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos**; (...) (BRASIL, 1934 - grifo meu).

Observa-se que o poder familiar de prover o ensino não foi destituído, mas havia um conflito de normas, uma vez que também era exigida a frequência obrigatória. Diante desse aparente conflito de normas, é possível afirmar que ambas as situações coexistiam.

No entanto, o poder familiar foi ressaltado na Constituição de 1937, em que o Estado foi intitulado como colaborador, enquanto a família tinha a função de administrar a educação. Além disso, não havia referências à frequência escolar obrigatória.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937 - grifos meus).

Essa ideia será retomada na Constituição de 1946, em que fica estabelecido que a educação poderá ser feita tanto da escola como de casa. Perceba, o conceito de educação através das escolas estava presente, porém a possibilidade da administração familiar permanecia garantida.

Ademais, a Constituição de 1946 assim como a de 1937, não fazia menção a frequência obrigatória, havendo somente um avanço na concepção do direito à educação.

Art. 166 - **A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.** Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; (...) (BRASIL, 1946 - grifos meus).

Era latente a concepção de que a construção do ensino intelectual de forma eficaz não estava atrelado somente ao ambiente escolar. Havia um reconhecimento e preocupação em atender aqueles que optassem em gerir o modelo educacional dentro de seus lares.

Preservando essa mesma ideia de poder familiar frente ao ensino educacional, surge então a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 4.024/61. A Lei foi aprovada e, quanto ao direito à educação, sua obrigatoriedade e observância do direito da família na educação dos filhos, assim dispôs:

Art. 2º - **A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.**

Parágrafo único. **A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.**

(...)

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada **educação no lar** (BRASIL, 1961- grifos meus).

Apesar de frisar a possibilidade da educação domiciliar, a Lei nº 4.024/61, fez a previsão sobre a frequência obrigatória, retornando ao mesmo dilema existente na Constituição de 1934, em que essa ambiguidade trazia a possibilidade da aplicação de ambos os modelos de ensino, e que não havia sanções para aqueles que optassem somente por um segmento.

A Constituição de 1967 surge da necessidade de um novo ordenamento jurídico, já que o Golpe Civil-Militar de 1964, assim o exigia. Nesse texto, permanece a responsabilidade pela educação conforme as Constituições anteriores, mas há ampliação da escolarização obrigatória para oito anos (KLOH, 2014, p. 32):

Art. 168 - **A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola;** assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

(...)

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

(...)

II - **o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos** e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; (BRASIL, 1967) (grifos meus).

Ademais, segundo KLOH (2014, p. 33), a ordem constitucional daquele momento histórico desafiou novas orientações também em matéria educacional. Assim, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, além de ser direito de todos, a educação passa a ser entendida, pela primeira vez no país, como um dever do Estado.

Art. 176. A **educação**, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e **dever do Estado, e será dada no lar e na escola.** (BRASIL, 1969) (grifos meus).

E como consequência desse dever transmitido ao Estado tem-se a Constituição de 1998, na qual houve uma ênfase na pauta da educação, sendo atribuída a primazia do Estado no tocante à administração e exercício do ensino, uma vez que estabelecido que a educação deveria ocorrer obrigatoriamente nas escolas.

Dispõe a Carta Magna de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

(...)

§ 1º - **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público **recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.**

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

II - universalização do atendimento escolar;

(...) (BRASIL, 1988 - grifos meus).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, novo projeto fixando as diretrizes e bases da educação nacional foi apresentado no Congresso Nacional. Após muitas emendas e textos anexados à proposta original, as negociações se iniciaram com a defesa da escola pública em um modelo democrático, prevendo uma maior abrangência ao sistema público de educação, dentre outras alterações substanciais. Em 17 de dezembro foi aprovada e, em 20 de dezembro de 1996, publicada a Lei nº 9.394, a “nova” Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) que está em vigor até hoje (KLOH, 2014, p. 39).

Inegável que a Lei nº 9.394/96 abrange assuntos para além do ensino, porém não

somente incorpora a “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias” (art. 1º § 1º da Lei n.º 9394/96, 1996). Diante disso, a educação domiciliar garantida em leis anteriores perdeu o seu espaço na legislação, tornando-se o Estado o único responsável pelo fornecimento da educação.

Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, (...) (BRASIL, 1996 - grifos meus).

Nesse cenário, a interpretação da LDBEN Lei nº 9.394/96, no tocante a obrigatoriedade da educação, é de que existe a necessidade da instituição escolar como transmissora de ensino, devido ao dever dado ao Estado.

Fato reafirmado com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90:

Art. 22. **Aos pais incumbe o dever** de sustento, guarda e **educação dos filhos** menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela **frequência à escola**.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a **obrigação de matricular** seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. **Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:**

(...)

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; (...) (BRASIL, 1990 - grifos meus).

Como exposto, a educação foi forçadamente atrelada ao envio das crianças para as instituições de ensino, e a não realização desse ato passou a ser considerada negligência dos responsáveis. Esse pensamento foi fortificado com o Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/40, que vai tratar desse assunto ao falar dos crimes previstos contra a assistência familiar, dispondo no seu art. 246:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940).

Entretanto, deve-se considerar que a norma do Código Penal foi editada em 1940 e tinha como fundamento de validade a Constituição de 1934 que, por sua vez, fazia previsão expressa à frequência e à obrigatoriedade escolar. Talvez se analisada sob o pálio das demais Constituições, que não tinham referência à frequência escolar obrigatória, bem como admitiam a educação dada no lar, a interpretação precisasse tender para o afastamento do crime, no caso de a família cumprir com seu dever de educar os filhos, se essa educação ocorresse “na casa” (KLOH, 2014, p. 41).

Apesar da educação domiciliar ter perdido o seu reconhecimento e legitimidade no decorrer dos anos, é indiscutível que o modelo de ensino permaneceu coexistindo. Famílias que acreditam que são as principais detentoras da transmissão do conhecimento de seus filhos seguiram mantendo a educação no seio de seus lares, não cedendo ao estipulado pelo Estado.

1.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DA ADESÃO

Em *Research Facts on Homeschooling*, Bryan D. Ray enuncia os porquês de as famílias escolherem praticar o ensino em casa. Anota também que, geralmente, a escolha se dá por uma combinação desses motivos (MOREIRA, 2017, p. 27).

Os motivos são: customizar ou individualizar o currículo e o ambiente para cada criança; desempenhar melhor a academia; usar diferentes abordagens pedagógicas das utilizadas nas escolas; melhorar as relações familiares das crianças entre si e as crianças e os pais; proporcionar interações sociais, dirigidas, com outras crianças e adultos; providenciar um ambiente mais seguro por causa da violência física, das drogas e álcool, abusos psicológicos, racismo; evitar experiências sexuais inadequadas ou não saudáveis; e ensinar valores, crenças e visões de mundo particulares (MOREIRA *apud* RAY, 2016, *online*).

Alexandre Magno apresenta diversos motivos pelos quais as famílias escolhem a educação domiciliar como método de ensino, classificando em quatro categorias: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas:

- a) Sociais: a socialização oferecida pela escola seria geralmente negativa, uma vez que é improvável um contato humano significativo com um grande número de pessoas, o que ainda aumenta as chances de submissão às pressões do grupo. Por outro lado, as crianças educadas em casa desenvolveriam mais autoconfiança e um sistema de valores mais estável, que são os ingredientes básicos para uma socialização positiva;^{xcv}
- b) Acadêmicas: o sistema escolar desconsideraria as condições específicas de cada criança, submetendo-as a um ensino massificado, com disciplinas isoladas umas das outras e sem conexão direta com a realidade. Por outro lado, a educação domiciliar respeitaria integralmente a individualidade da criança, com uma abordagem interdisciplinar de acordo com as necessidades dela;
- c) Familiares: atualmente, a ideologia dominante nas escolas tende a desvalorizar o papel da família e mesmo ativamente propagar valores que são contrários aos da maioria das famílias. O sucesso do aprendizado dependeria muito mais de uma estrutura familiar sólida e funcional do que da qualidade do ensino provido pelas escolas;

d) Religiosas: as escolas quase sempre assumem uma ideologia de cunho materialista e cientificista, desconsiderando a importância da religião ou mesmo a atacando de forma explícita.^{xvii} (MOREIRA, 2017, p. 67-68).

Em vista disso, pode-se concluir que as motivações da adesão da educação domiciliar se baseiam na percepção que os responsáveis possuem de que as instituições de ensino não exercem de forma eficaz o papel que lhe foi dado pelo Estado. Essas famílias acreditam que para que haja a eficiência do ensino, ele precisa ser tratado de forma que respeite a individualidade de cada criança, o que não pode ser elaborado dentro de instituições que priorizam um ensino massificado. Em suma, como afirma a Deputada Estadual de Santa Catarina, Ana Caroline Campagnolo, “a escola babélica e caótica” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 73).

De acordo com Ana Caroline Campagnolo e David Amato, em “Ensino Domiciliar na Política e no Direito”, ao pontuar falas de opositores ao homeschooling em audiência pública, demonstra que em todos os discursos reconheciam os déficits do sistema educacional brasileiro, sendo afirmado por um dos preletores “as crianças já não têm “a educação de qualidade que nós merecemos” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 74). Com isso, certo dizer que:

É possível concluir que todos reconhecem que a escola serve a muitas funções, mas não serve a que deveria ser sua principal missão: transmitir conhecimento, educar, enriquecer intelectualmente os seus clientes ou usuários tampões conhecidos, injustamente, como “estudantes” (CAMPAGNOLO, AMATO e PALANGA, 2022, p. 75).

É de suma importância mencionar a questão da insatisfação dos adeptos a educação domiciliar para com as instituições, uma vez que por muitas vezes, erroneamente, o movimento de famílias educadoras é classificado apenas por motivos religiosos, e como dito anteriormente, a religião é apenas um dos motivos comuns para a implementação do homeschooling.

As razões transcendem as fronteiras e se assemelham em vários países. Com efeito, os anseios familiares coincidem. Ao retratar o caso de nove famílias de diferentes países, André Vieira conclui:

(...) embora distantes espacialmente, aproximam-se no plano das ideias e das práticas porque discordam da educação escolar convencional e porque escolheram afastar dela os seus filhos. A decisão carrega um significado secular: representa um questionamento dirigido diretamente à instituição da escolaridade obrigatória (MOREIRA apud VIEIRA, 2012, p. 11).

Deve ser salientado que há pais preocupados em proporcionar uma educação, em todos os aspectos, mais eficaz do que a instituição escolar pátria pode oferecer. Isto é, existe o interesse em dar uma instrução eficaz, tornando a pessoa, efetivamente, em uma “cidadã funcional” e proporcionar, satisfatoriamente, capacidade competitiva para o mercado de trabalho (COLUCCI, 2014, p. 150).

Outro fator que possui extrema relevância para a escolha do ensino domiciliar é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que dispõe em seu art. 26, item 3: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” 39 (UNICEF, 2022).

Mesmo que haja uma discussão referente a esse artigo, no que diz respeito a “escolha” da forma de ministração do ensino, as famílias partem do conceito de que essa escolha não se trata exclusivamente de qual instituição a criança será matriculada e sim de qual modelo os responsáveis irão aderir, seja enviando os seus tutelados para escola ou exercendo o poder de ensinar no ambiente familiar.

Apesar de todas essas motivações, é de suma importância mencionar que as famílias educadoras apresentam argumentos dentro da própria legislação brasileira, majoritariamente na Carta Magna, que dispõe de artigos que protegem o modelo de ensino.

De acordo com a advogada Isadora Palanga, o art. 205, versa sobre a educação como direito de todos e dever da família em consonância com o Estado, o que em termos literais significa que a ambos é conferida a prerrogativa de atuar na garantia da educação. Esse entendimento encontra respaldo jurídico no art. 206, inciso II, da CF, que discorre sobre a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber, propiciada através de modalidades não convencionais de instrução, a exemplo do que ocorre no *homeschooling*; e no inciso III, que defende o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 97).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;(BRASIL, 1988)

A advogada acrescenta em sua defesa ao modelo de ensino os arts 208 §1º, 209, 227 e 229, da CF, que dispõem:

Art. 208. (...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...)

Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

(...)

Art. 229. Os pais têm o **dever** de assistir, criar e **educar** os filhos menores,(...) **(BRASIL, 1988 - grifos meus)**.

Palanga afirma que o art. 208, §1º, permite a interpretação da liberdade de escolha quanto à submissão a tal ensino. Nos art. 227 e 229, da CF, compete à família a assistência, criação e a educação dos filhos, sendo a último direito prioritário da criança, do adolescente e do jovem que deve ser assegurado concorrentemente pelo Estado, pela sociedade e, principalmente, pela família (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 98).

Por fim, para completar os argumentos para a concessão do exercício da educação domiciliar presentes na legislação brasileira, reitera-se o entendimento de Isadora Palanga, que com maestria cita a Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional:

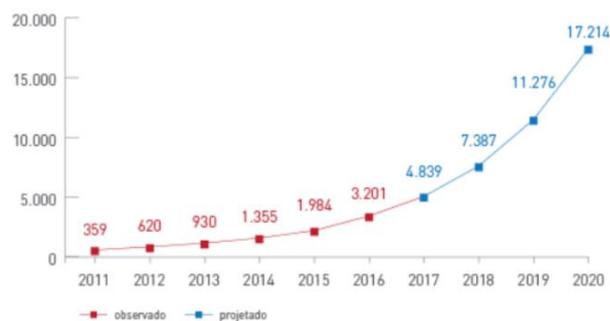
Da mesma forma, há de se mencionar a Lei de Diretrizes Base da educação nacional (LDB), por configurar o acesso à educação básica — compreendida entre os 4 e 17 anos de idade e que tem por finalidade o desenvolvimento, a formação indispensável à cidadania e o fornecimento de meios que permitam o progresso individual — como direito subjetivo e assegurar a qualquer cidadão o acionamento do poder público para exigi-lo, vide arts. 5º e 22.

Ademais, o art. 8, §2º, da LDB, determina a liberdade de organização dos sistemas de ensino, esse compreendido na categoria administrativa privada, por ser mantido e administrado por pessoa física de direito privado, como explicita o art.19, inciso II, da LDB (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 99).

A análise e entendimento desses critérios tem tido uma aderência expressiva das famílias brasileiras. Segundo o site da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, existem 7.500 famílias adeptas à educação domiciliar e aproximadamente 15.000 estudantes de 4 a 17 anos de idade, assim como entre os anos de 2000 e 2018 houve um aumento de 2000%, e em torno de 55% ao ano de famílias que aderem a prática (ANED, *online*).

Ademais ANED em seu site informa dados de uma pesquisa realizada em fevereiro de 2016, conforme segue na tabela abaixo, como também realiza uma projeção de qual seria a quantidade de alunos que praticam o ensino domiciliar até o ano de 2020:

Figura 1: Gráfico de crescimento da educação domiciliar no Brasil



Fonte: Pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED. (Fonte: ANED).

Dentre todas essas classificações referentes às motivações, pode-se depreender,

fundamentalmente, que o fenômeno social do homeschooling é caracterizado pela busca do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. É verdadeira, a crença dos pais de que estão realizando uma escolha pelo melhor método educacional disponível, tendo em mente o melhor interesse das crianças e de seu desenvolvimento (MOREIRA, 2017, p. 30).

1.3 OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Quantas famílias são adeptas do ensino domiciliar no Brasil? Essa com certeza é a pergunta mais frequente em qualquer reunião com autoridades e parlamentares que se deparam com o tema pela primeira vez. A resposta, contudo, é de uma inexatidão frustrante para todos os envolvidos na questão, desde as entidades que gostariam de ajudar o maior número possível de famílias educadoras até aqueles opositores que querem criticar a modalidade com mais fundamento (LIMA, 2021, p. 79).

Como dito anteriormente, a proibição do homeschooling não cessou a aderência do modelo de ensino domiciliar, o que ocorreu foi que a legislação concedeu aos cidadãos mecanismos que lhes permitiram “zelar” pelo direito à educação, fazendo com que denúncias e inspeções às famílias adeptas ao modelo de ensino aqui defendido, se tornassem recorrentes.

Qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, pode acionar o Poder Público para exigi-lo, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente (Lei BR 9.394, 1996, art. 5.º; Lei BR 8.069, 1990, arts. 54 e 208). Sendo interesse social e individual indisponível, sua defesa poderá, ainda, ser objeto de mandado de segurança ou de injunção²⁶, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o Ministério Público legitimado para tanto (Lei BR 8.069 1990, arts. 98, I e 201, IX)

(...)

Visando assegurar que nenhuma criança deixe de atender ao ensino obrigatório, o legislador constitucional ainda determinou que o Poder Público faça o recenseamento dos educandos e zele, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. A obrigação do recenseamento estende-se a jovens e adultos (Lei BR 9.394, 1996, art. 5.º, § 1.º, I; Lei BR 8.069, 1990, art. 98, I). Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público deverá criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior (Lei BR 9.394, 1996, art. 5.º, § 5.º). Cabe ação civil pública contra a Fazenda Pública para assegurar condições de educação (CF BR, 1988, art. 129, III; Lei BR 7.347, de 24/07/85, arts. 11 e §2.º, e 54, § 1.º) (RANIERI, 2017, p. 155).

Entretanto, quando nos deparamos com as fiscalizações e repressões dos órgãos competentes, é nítida a falta de conhecimento e domínio sobre o tema da educação domiciliar. O que encontramos é uma reprodução de argumentos superficiais, seja por parte da sociedade ou do Poder Público.

É possível encontrar diversos depoimentos de famílias que ao serem denunciadas se depararam com o total desconhecimento e despreparo daqueles que os consideram uma ameaça à educação de seus filhos.

O primeiro testemunho é de um pai que critica a intenção preestabelecida dos conselheiros tutelares e auxiliares da justiça como psicólogos e assistentes sociais.

Após convencer o conselheiro a permanecer na entrevista do filho de 7 anos por ser menor de idade, o pai percebeu que **a lista de perguntas que seria utilizada foi ignorada e a indagação improvisada.**

Na ocasião em que recebeu a visita de uma psicóloga e uma assistente social, ao final da coleta de dados acerca do material, dos passeios pedagógicos efetuados, a esposa se preocupou em saber se havia algum entendimento do ensino domiciliar e **se surpreendeu ao ouvir que ambas não tinham ciência do motivo de estarem lá, nem sequer conheciam *homeschooling*.**

Um casal, denunciado pelo posto de saúde público de seu bairro por optar pela rede particular e se negar a apresentar a caderneta de seu filho mais novo, esclareceu aos conselheiros tutelares a educação promovida ao serem questionados e a defendeu nos âmbitos jurídicos e pedagógico diante do **promotor de justiça, que se incomodou com o preparo de informação sobre o tema** (CAMPAGNOLO, AMATO e PALANGA, 2022, p. 117 - grifos meus).

Em seu site, a ANED apresenta diversos relatos de famílias que foram denunciadas e ao serem confrontadas pelos órgãos competentes (conselho tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário), percebiam a estranheza das autoridades ao encontrarem famílias com conhecimento suficiente para provar que não estavam exercendo nenhum tipo de negligência intelectual, além de apresentarem a existência de amparo legal em seus atos.

Esse despreparo foi evidenciado em algumas decisões judiciais espalhadas pelo território nacional, nas quais é nítido que não existia um consenso/entendimento sobre o tema, ocasionando decisões isoladas e facilmente contestáveis, e conseqüentemente uma demanda de recursos aos Tribunais Superiores.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, viu-se pressionado a analisar o tema, até então *nebuloso* perante as decisões dos magistrados. O objetivo aqui não é enfatizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, apesar de reconhecer a sua importância, uma vez que a sua resolução afetou diretamente na atuação dos órgãos de controle.

Isso porque, o Ministro Luís Roberto Barroso foi designado como relator do recurso extraordinário. Em 5 de junho de 2015, o relator manifestou-se pelo reconhecimento do caráter constitucional e da repercussão geral do tema. Entretanto, em seu site a ANED afirma que:

Mesmo com o reconhecimento da repercussão geral, um grande número de pais continuava a ser processado no Brasil, gerando grande insegurança jurídica. Em novembro de 2016, uma apresentação da ANED ao STF solicitou o sobrestamento dos processos contra as famílias educadoras. Apenas 48 horas depois, o STF se manifestou com o sobrestamento de todos os processos que tramitavam em território nacional. Muito comemorado em todo o país, este fato foi um marco para o Homeschool no Brasil, pois essa liberdade, ainda que temporária, encorajou muitos a escolherem pela ED (ANED, online).

Contudo, esse ato de encorajamento das famílias educadoras, devido a decisão do STF, durou curto tempo. Com a retomada do julgamento do RE 888.815 e diante do parecer anterior, as expectativas pela decisão eram consideradas positivas pelos defensores do ensino domiciliar.

Apesar do voto favorável do Relator, Ministro Barroso, o Supremo decidiu, por

maioria, que a ED é compatível com a Constituição (não é inconstitucional), mas precisa ser regulamentada por lei. O acórdão foi publicado em 21 de março de 2019 e, apesar de suas 197 páginas, há na decisão omissões importantes. Por isso, a ANED, como *amicus curiae*, apresenta embargos de declaração (uma espécie de recurso ao próprio Tribunal, que serve para aperfeiçoar a decisão). Ou seja, apesar desse longo caminho, a questão ainda não está encerrada no Supremo (ANED, online).

E é mediante a determinação do Supremo Tribunal Federal de que há necessidade de uma legislação específica para que o modelo de ensino seja regulado, que o “*pesadelo*” das famílias retornou, pois devido esse julgamento, os órgãos de controle voltaram a receber diversas denúncias de famílias que estariam praticando o *homeschooling*.

Ademais, o assunto começou a tomar maior proporção na mídia brasileira, fazendo com que muitos conceitos, mitos, posicionamentos favoráveis e desfavoráveis surgissem. Além do mais, no meio de tanta informação ainda tinha um projeto de lei tramitando, o que exsurgia mais especulações sobre o que realmente era a educação domiciliar, mas isso será abordado mais para frente.

Em virtude de tantas opiniões sobre a regulamentação do modelo de ensino domiciliar, faz-se necessário entender quais são os argumentos apresentados pela oposição e como os defensores do *homeschooling* refutam esses posicionamentos, mostrando que a educação domiciliar proporciona diversos benefícios às famílias e às crianças, e que o fato de isso não ser reconhecido é a primeira consequência da ausência de legislação.

2 AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

Neste capítulo serão expostas consequências da ausência de regulamentação da educação domiciliar: as inverdades disseminadas na sociedade por mera falta de conhecimento do tema e devido a grande omissão dos poderes legislativo e judiciário.

De fato, é natural que haja divergência de pensamentos e opiniões sobre o homeschooling, mas os argumentos que serão apresentados e rebatidos neste capítulo são a prova de que a sociedade se encontra no “escuro” quanto ao ensino domiciliar. Pouco se é falado sobre a importância do ensino domiciliar, seja pelos parlamentares, pelos juízes ou pela mídia, o que acarreta um pré-julgamento daqueles que defendem e praticam a educação domiciliar.

Além disso, será apresentado a constante insegurança vivida pelos pais educadores, que precisam viver se esquivando dos efeitos da omissão dos órgãos responsáveis por tornarem o ensino domiciliar um modelo de educação reconhecido, uma vez que ele já ocorre em todo território nacional

2.1 AS DIVERGÊNCIAS DE OPINIÕES E CONCEITOS

2.1.1 O que alegam os opositores

Como esperado, a educação domiciliar desagrada uma boa parte da sociedade brasileira. Porém, ao analisar os argumentos contrários ao modelo de ensino, é perceptível a repetição de conceitos que podem ser facilmente refutados, e o serão posteriormente.

No momento, é preciso elencar os argumentos considerados mais comuns junto à comunidade de opositores, que ganham força após a decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade do homeschooling.

Como exemplo, temos a nota da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/SC), cujo título é “Não ao homeschooling”, que demonstra de uma forma geral o pensamento dos opositores:

A Undime, em agosto de 2020, manifestava em posicionamento, que "definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil" (...)

A educação escolar é um processo que acontece por meio de ações articuladas entre Estado, sociedade e família. Todos são responsáveis pela aprendizagem e pelo desenvolvimento dos estudantes que devem ter oportunidades de **socialização, crescimento individual, convivência com diferentes grupos e com a diversidade humana.**

(...)

Undime é veemente contrária à legalização da prática do homeschooling em nosso país, por compreender que sua institucionalização, por princípio, representa o **negacionismo da Educação como ciência** e da importância e necessidade de essa

função ser exercida por profissionais - educadores/professores, devidamente formados e qualificados para o exercício do magistério. Quando se cogita permitir que essa função seja exercida por qualquer pessoa do seio familiar, sem formação e/ou qualificação, expõe-se as crianças a práticas e/ou condutas inadequadas e inapropriadas, por vezes autoritárias e abusivas, comprometendo o seu pleno desenvolvimento nas múltiplas dimensões (intelectual, física, emocional, social e cultural), podendo provocar traumas e/ou perdas irreversíveis e irrecuperáveis. (...) Não é possível se deixar influenciar por um pequeno grupo, com argumentos técnica e cientificamente não justificáveis, os quais vão na contramão da luta coletiva histórica para melhoria da educação ofertada nas escolas públicas e privadas brasileiras (UNDIME/SC, online).

No dia 07 de junho de 2021, na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, foi realizada uma audiência pública para um debate referente a educação domiciliar e a Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo e o assessor e consultor parlamentar David Amato, elencaram algumas falas dos que ela chama de “*inimigos do homeschooling*”, para demonstrar os seus repetitivos argumentos, sobre os quais iremos nos debruçar, uma vez que podem ser considerados como majoritários na classe dos opositores.

Amato e Campagnolo preservaram as identidades dos participantes da audiência, por isso foram utilizadas apenas as iniciais dos nomes dos convidados.

Inicialmente, é analisado o discurso do Sr. C.L.O, que discursou em nome da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), trazendo as seguintes afirmações, sobre a educação domiciliar, “*despropositada em virtude de todos os documentos normativos elaborados ao longo da história da educação*”, “*a educação escolar é a forma de viabilizar a vida cidadã*”, comentou e acrescentou que a socialização é necessária para dar conta da “*educação que queremos*”[...] e por fim, “*nesse contexto é que nós precisamos pensar na obrigatoriedade de uma educação escolar, principalmente, com profissionais habilitados para tal função. É verdade que nós temos grandes dificuldades na educação brasileira, mas é verdade também que faltam muitos investimentos para que a gente possa ter a educação de qualidade que nós merecemos, queremos e defendemos*”. Por fim, afirma que o processo educativo é coletivo e individual (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 15-16).

Examinando as falas do C.L.O, nota-se que há um entendimento de que as famílias que optem pela educação domiciliar não seguirão as normativas educacionais já regulamentadas, assim como, reconhece que a escola não tem oferecido uma educação de qualidade, porém somente ela possui e deve permanecer com a autorização de transmitir o conhecimento. Além dos pontos mencionados, C.L.O, apresenta o argumento mais utilizado por aqueles que são contrários ao homeschooling, a socialização.

Após a fala do Sr. C.L.O, houve o discurso da Sra. D.A.Z, que representava o Fórum Estadual de Educação (FEE/SC). Em sua fala foi apresentado o aspecto da socialização, mas com ênfase na situação dos profissionais de ensino:

(...) então, questiona-se em primeiro lugar: quais famílias terão formação didática e pedagógica para atender essas crianças?(...) **Qual o impacto da educação domiciliar na figura dos profissionais da educação? Qual impacto nós teremos? Isso é um absurdo, gente: menosprezar os profissionais da educação.** Nós temos formação específica pra isso. (...) **Nós precisamos de recursos financeiros para a nossa educação brasileira. Nós precisamos que os nossos planos de educação saiam do papel e se efetivem. Nós estamos, aqui no nosso estado de Santa Catarina, com problemas na qualidade de ensino, com problemas na formação de professores, com problemas seríssimos** (...) nós vamos aumentar a desigualdade social instituindo essa educação domiciliar? (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 18).

Nesse caso, segundo D.A.Z, o fato dos pais não possuírem formação os torna desqualificados para serem os tutores de seus filhos. Além disso, fica claro o reconhecimento dos problemas de qualidade da educação, assim como na formação dos professores, entretanto, da mesma forma que o Sr. C.L.O, a Sra. D.A.Z acredita que, apesar de todo esse déficit, somente a escola possui o dever de ensino intelectual. Por fim, é apresentado então o discurso da desigualdade social.

Para D.A.Z e tantos outros amantes da escolarização forçada, a possibilidade de educar uma criança em casa supostamente faria aumentar a desigualdade. Não deu detalhes sobre isso, mas as possibilidades são duas: (a) ou o homeschooling é tão efetivo, que as crianças pobres escolarizadas ficarão para trás (b) ou a escola é tão eficiente, que as crianças pobres não escolarizadas é que ficarão para trás (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 19).

Em seguida, obtive a palavra o Sr. R.C.G, representante do FEPE/SC, apresentando mais um argumento frequente quando se trata de ensino domiciliar, o autoritarismo:

(O autoritarismo está na tese daqueles que defendem a supressão do direito da criança de conviver com o contraditório, com o diferente. **Autoritário é o pensamento da família** que quer tirar dos seus filhos o direito de conhecer culturas e manifestações culturais, diferentes das suas. (...) A educação escolar não se realiza em casa, porque é a educação que se realiza pela interação, pela discussão de diferentes olhares, pela pluralidade. Não há pluralidade de conhecimento em casa (...) Não é verdade que seja possível o conhecimento na educação familiar (...) É pela convivência com os diferentes que se constrói a possibilidade de uma sociedade diferente. (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 20).

Nesse mesmo sentido, temos então a fala de L.M., um sindicalista que, como os demais, apresenta o homeschooling associado ao autoritarismo dos pais, além de “(...) *tomar cuidado para não transformar as casas nas cavernas [de Platão] modernas*” (...) *a criança não é propriedade [dos pais]*” (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 21).

Dentre os argumentos apresentados na audiência pública, é repetitivamente declarada a preocupação com a socialização das crianças e adolescentes, e foi mediante essa preocupação que a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, S.R.N, baseou a sua fala, fazendo declarações de que acredita que somente na escola há uma socialização plena, “*Não vai ter diversidade dentro de casa, né?*”, afirma.

Mediante isso, de suma importância trazer o contraponto de Campagnolo e Amato

sobre essa justificativa tão latente nas falas dos “inimigos do homeschooling”, o qual consideram duplamente problemático:

Primeiramente, porque ignora que o espaço de convívio social é muito mais variado do que uma sala de aula ou a escola pode oferecer. Em segundo lugar, porque a péssima qualidade intelectual das escolas fica ainda mais flagrante quando os seus próprios defensores precisam apelar para o argumento da sociabilidade a fim de justificar sua existência. Ora, que tristeza pensar que o argumento da excelente qualidade, método e didática na transmissão dos conhecimentos objetivos e saberes científicos não pode ser usado - e não é usado - sob pena de parecerem comediantes os seus proponentes (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 24).

Seguindo dos discursos na audiência pública, temos a exposição de H.A., que representa a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), e pautou seus argumentos contra o ensino domiciliar na preservação dos empregos dos professores e profissionais da educação:

Esse projeto de lei é um fator de extremo risco para a sociedade de Santa Catarina e para a sociedade brasileira. (...) H.A. acusa que as famílias educadoras estão mentindo ao negarem que querem recursos públicos e que, logo que puderem, essas famílias solicitarão ao Estado o repasse do valor exato equivalente ao custo-aluno. (...) segue afirmando que o conteúdo do homeschooling é "autoritário" e “um prato cheio para os abusadores”. E continua. As famílias educadoras, diz ele, são uma “elite que odeia pobre, que mantém sua casa com muro alto e cerca elétrica, que seus filhos vão tá lá dentro sofrendo”. (...) "Lutamos pelos direitos corporativos da nossa categoria [professores], e por isso dizemos não a esse Projeto de Lei", encerra. (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 25).

Ademais, temos a declaração de A.B., representando a FETEE/SC, que apresentou o argumento da pandemia e aulas remotas. Fundamento que vem sendo utilizado com frequência nos últimos dois anos devido a pesquisas que apontam os prejuízos da educação remota, que apesar de ser completamente diferente do ensino domiciliar, tem sido associada com o homeschooling.

Segundo A.B., “*A pandemia mostrou claramente que esse modelo de educação não funciona*”. De acordo com Campagnolo e Amato, A.B. é a representação do que os opositores do ensino domiciliar representam, uma vez que não sabem do que estão falando.

Ao confundir “educação domiciliar” com as “aulas virtuais” precárias oferecidas pelos próprios professores do Estado, ele só faz provar que os educadores públicos desempenham seu trabalho com muita dificuldade. Quando a escola adota o modelo de “aulas virtuais”, os professores continuam sendo aqueles que sempre foram. Se as aulas dadas pelos professores no modelo remoto foram desastrosas, esse desastre entra para a conta dos professores profissionais e não para a conta das famílias que educam em casa (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 25).

Por fim, importante fechar esse compilado de argumentos obtidos da audiência pública com a fala de L.C.V., representante do SINTE, que encerra somando os pontos elencados acima:

“a criança não é propriedade da família, não é o pai que tem que tomar o lugar do Estado e dizer que seu filho vai ser educado dentro de casa. Ele precisa viver no mundo [...] é imprescindível para a formação do cidadão. A aprovação desse projeto vai privar crianças e adolescentes do acesso aos bens culturais” (CAMPAGNOLO, AMATO, PALANGA, 2022, p. 26).

Outrossim, é válido elencar mais algumas justificativas utilizadas por aqueles que buscam a não regulamentação do ensino domiciliar, são elas: o conservadorismo político, a religião, a política pública e o que pode ser considerado com um dos argumentos mais legítimos - a segurança das crianças contra possíveis violências domésticas - todos passíveis de contestação.

Quanto ao aspecto político, é tido como “verdade” que apenas famílias adeptas do posicionamento político de direita, conservadoras são defensoras do homeschooling, seja por preservarem princípios e defenderem uma moral definida como retrógrada ou por simplesmente não estarem satisfeitas com a forma com que o governo conduz a educação escolar. Muito se defende que famílias conservadoras e partidariamente de direita querem a regulamentação do homeschooling para alienarem seus filhos do conhecimento de pautas esquerdistas que enfatizam a sociologia e a filosofia.

O objetivo desse tópico não é refutar os argumentos apresentados, pois isso será feito posteriormente, entretanto, vale à pena trazer o exemplo dado por Lima sobre o filme *Capitão Fantástico*. Esse filme retrata a história de um casal que decidiu se afastar da sociedade e criar sua família no meio da mata, de modo que nenhum de seus filhos foi para a escola - foram educados por seus próprios pais - obtendo uma educação superior à oferecida em muitas escolas, como o filme faz questão de destacar em várias cenas (LIMA, 2021, p. 91).

Lima afirma que, ao ler a sinopse do filme, o leitor poderia facilmente supor que se trata de uma obra conservadora, considerando que retrata uma família numerosa e adepta ao homeschooling. Contudo, essa suposição é completamente equivocada. Isso porque o motivo que leva a família a se afastar da sociedade é o fato de considerar que o modo de vida capitalista é nocivo. Ademais, o autor preferido do pai é Noam Chomsky, e o mesmo alega que deixou de ser trotskista e agora se declarava maoísta (LIMA, 2021, p. 91-92).

Referente à questão religiosa, é apontado que as famílias que possuem uma religião estabelecida em seu seio familiar buscam pela educação domiciliar - repetidamente argumentado - com o intuito de que a sua crença seja mantida na vida de seus filhos. Alegam que os pais educadores privam os seus filhos da escola porque lá irão ter contato com diversas culturas e logo com diferentes religiões.

Outro ponto que precisa ser exposto é o argumento de que o ensino domiciliar pode ser considerado como uma política pública e que caso exista uma lista de prioridade, o homeschooling não é uma delas. Os opositores assim tratam o assunto porque consideram que se a educação domiciliar é uma política pública para proporcionar um ensino melhor às crianças e adolescentes, outras medidas podem ser utilizadas no lugar da educação em casa,

medidas mais tecnológicas e assertivas, trocando uma política pública por outra mais “urgente”.

Enfim, o último argumento analisado pelos opositores é a questão da proteção das crianças e adolescentes. Muito se é debatido sobre a possibilidade de maus tratos às crianças que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, afirmando que a escola é uma instituição indispensável para aqueles que vivem em constante precariedade social.

Concernente à alegação anterior, Lima elucida:

Para quem pratica ou estuda o ensino domiciliar, a fragilidade desse raciocínio é evidente, mas para quem nada sabe sobre a modalidade, e é acostumado a lidar com aquilo de pior que miséria gera, a tragédia tende a ser uma previsão automática ao reduzirem o assunto à sentença “criança fora da escola” (LIMA, 2021, p. 59)

Os defensores desse argumento realmente acreditam que com a regulamentação do ensino domiciliar, os casos de abusos contra crianças e adolescentes terão um aumento considerável, afirmando que se posicionando de forma favorável ao homeschooling estarão sentenciando essas crianças a um risco eminente e, por isso, ao se oporem ao projeto de lei, estarão prezando pela segurança dos mais vulneráveis.

De forma geral, concluímos que o entendimento dos opositores é de que a regulamentação do ensino domiciliar oferece riscos às crianças, privando-as de se socializar com as demais e desfrutar de culturas e ambientes diferentes dos existentes em seu seio familiar. Além disso, apresenta uma ameaça aos profissionais da educação e aos que se encontram em situações vulneráveis.

2.1.2 As Contraposições dos Defensores

Após mencionar e analisar os principais argumentos dos defensores da escolarização, é imprescindível a refutação de tais alegações. Isso porque, as alegações apresentadas se baseiam em um olhar superficial da educação domiciliar e uma visão indevida da inegociável existência de uma instituição de ensino para que haja a formação social de crianças e adolescentes.

Primeiramente é preciso reforçar o direito concedido aos pais de escolha pelo modelo de ensino que considera mais apropriado. Essa liberdade não se limita a escolha de instituição, se será pública ou privada, confessional ou não. Esse direito ultrapassa os limites institucionais.

É consenso dentre os “inimigos do homeschooling” que a educação brasileira é precária, que as instituições de ensino não estão exercendo seu papel de forma eficaz — principalmente as escolas públicas. Condenar famílias insatisfeitas a pagarem valores exorbitantes em escolas que possuam uma qualidade de ensino elevada ou esperar em filas por uma vaga em alguma escola pública que ainda seja referência de ensino, é priorizar a

escolarização ao invés do efetivo aprendizado.

Fausto Zamboni, em “A opção pelo homeschooling” declara que, “em muitos casos, é mais fácil retirar a criança da escola do que lutar indefinidamente com as autoridades públicas para resolver problemas que duram anos ou décadas” (ZAMBONI, 2020, p. 46), ou seja, as famílias não possuem garantia de que haverá a solução da ineficácia das escolas, assim como inexistente a segurança de que ao optarem por ensinarem seus filhos, poderão assim fazer sem que se disponham a entrar em uma luta com as autoridades.

Cada vez mais fica comprovado que as famílias não possuem a liberdade de definir o que é melhor para o desenvolvimento de seus filhos. Os pais educadores são silenciados pela cultura da escolarização e pela massa de argumentos infundados e preconceituosos.

A insatisfação com a escola e sua influência na saúde moral e no desenvolvimento do caráter da criança é um fator de muita relevância na escolha da educação domiciliar. Muitos pais optam pela modalidade por acreditar que as escolas públicas estão acadêmica e espiritualmente em bancarrota, sendo impossível colocar as crianças ali sem expô-las a um grande risco - espiritual, intelectual, social e até físico (ZAMBONI, 2020, p. 46).

Negar que existem escolas com boa qualidade e que sejam de acordo com os interesses dos pais seria um equívoco. Mas não há sempre uma escola de qualidade, acessível a todas as famílias. No entanto, é direito natural das famílias zelar pelas suas crianças e protegê-las, de modo que nenhuma associação ou organização deveria exercer autoridade maior sobre elas (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 33).

Como mencionado posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu art. 26, “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”, e é mediante esse direito que muitas famílias inconformadas com a forma de ministração das aulas, estrutura e funcionamento das escolas, buscam o efetivo exercício de sua liberdade em escolher o gênero de instrução ministrada. Rejeitar esse direito reconhecido é priorizar um sistema educacional, mantendo a idealização de que só através dele ocorre o real aprendizado.

De acordo com Ivan Illich, amigo de Paulo Freire, defensor da educação marxista, que discordava da organização sistêmica das escolas, “a maioria dos homens têm seu direito de aprender cortado pela obrigação de frequentar a escola”. Em sua obra “Sociedade sem escolas”, declarou com convicção “não é possível uma educação universal através da escola” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 33-34).

Sobre isso, Illich acrescenta ao seu posicionamento:

A igualdade de oportunidades na educação é meta desejável e realizável, mas confundi-la com obrigatoriedade escolar é confundir salvação com Igreja. A escola tornou-se a religião universal do proletariado moderno, e fez promessas férteis de salvação aos pobres da era tecnológica. O Estado-nação adotou-a, moldando todos os cidadãos num currículo hierarquizado, à base de diplomas sucessivos, algo parecido com os ritos de iniciação e promoções hierárquicas de outrora. O Estado moderno assumiu a obrigação de impor os ditames de seus educadores por meio de inspetores bem-intencionados e de exigências empregatícias [...] (CAMPAGNOLO;

Em conformidade com o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Ivan Illich demonstra o seu direito de escolher qual modelo de ensino julga ser mais eficiente, justamente o que é incansavelmente defendido pelos pais educadores.

Seguindo, temos C.L.O, que discursando na audiência pública afirmou que “a educação é um processo coletivo e não pode ser individual”, trazendo que a vivência coletiva só pode ser vivenciada dentro das escolas. “Os debatedores usam esse argumento como se a escola fosse uma instituição natural e milenar sem a qual o mundo colapsaria”. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 35).

Caso partíssemos da ideia de que esse argumento é verdadeiro, seria possível enxergar sem qualquer dificuldade os seus frutos. Isso porque todos aqueles que frequentam as instituições de ensino apresentariam uma mudança comportamental considerável após passarem anos obtendo uma educação coletiva, o que tornaria as relações interpessoais, indubitavelmente, mais harmônicas entre os que frequentaram as escolas do que entre aqueles que foram “forçados” e “prejudicados” por seus familiares à um ensino individualizado.

É uma completa falácia que somente nas escolas há a experiência de aprendizado coletivo. A escola é uma instituição criada há poucos séculos, enquanto a educação domiciliar está presente na sociedade há milênios. Ana Caroline Campagnolo (2022), afirma que qualquer pessoa com um mínimo de instrução reconhece a presença da educação domiciliar na sociedade, porém dentro de tantas discussões sobre o modelo de ensino, “ não é incomum os professores e profissionais alegarem que a educação domiciliar é uma invenção de fanáticos religiosos ou uma moda de direita”, o que, segundo Campagnolo, é um absurdo, já que a educação domiciliar “existe desde que o mundo é mundo”.

Nesse sentido, imprescindível o posicionamento de Fausto Zamboni:

A família, uma instituição fundada na natureza, sempre foi considerada a esfera fundamental, com autoridade e autonomia de fazer as escolhas no âmbito da educação dos filhos. O Estado por sua vez, é uma criação política relativamente recente, que depende da existência anterior da família. É absolutamente contraditório negar a prioridade educativa em nome de uma entidade que era derivada dela, e cuja existência, na história, é acidental e não essencial. [...] A educação domiciliar continua a tradição milenar da educação como formação integral do homem, no sentido físico, intelectual, moral, político, espiritual, etc. (ZAMBONI, 2020, p. 42).

Devido a escolarização, tem ocorrido um afastamento do entendimento de que o seio familiar e os seus interesses são prioridades e “isso se cristaliza na hipótese de que a família que sempre foi capaz de educar já não o é mais” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022).

É certo que existe uma perseguição aos pais educadores, é preciso acabar com qualquer possibilidade que arranque do Estado o controle sobre quais diretrizes ele acha corretas para basear a educação, acarretando uma hegemonia de pensamentos disfarçada de

coletividade. A educação domiciliar trava um embate a essa concepção de coletividade do Estado, e talvez seja justamente por isso que os opositores apresentem esse argumento constantemente.

A coletividade presente nas escolas pode ser interessante em momentos de descontração, como dividir o lanche, praticar exercícios, porém é de entendimento, até mesmo dos professores, que a aprendizagem se dá de forma individual, e não irá existir opção melhor para esse ensino do que o homeschooling, um modelo adaptado para cada indivíduo.

Segundo Alexandre Magno Fernandes Moreira, a satisfação do melhor interesse da criança se dá por meio da educação individualizada, que permite o desenvolvimento das habilidades específicas das crianças, evitando os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pela escola. Portanto, em regra, o princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança é concretizado de forma plena pela educação domiciliar, que se mostra estatisticamente superior à educação escolar (MOREIRA, 2017, p. 113).

E isso é compreendido de tal forma que, todas as provas de concursos ou provas de aptidão são realizadas de formas individuais, pois se entende que “o conhecimento é individual, o talento é pessoal, a inteligência é personalíssima”(CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, p. 42, 2022). De fato, o ensino em casa não vai possibilitar uma agitação de diversas crianças enquanto algumas buscam entender o que está sendo transmitido, mas irá proporcionar aquilo que os profissionais da educação bem sabem, o ensino individual e eficaz.

(...) Paulo Freire foi alfabetizado, em casa, pela própria mãe. Thomas Edison, grande descobridor, não frequentava a escola. Alexandre Soljenítsin, autor de um dos mais importantes relatos históricos do mundo, estudou história por correspondência. Existem várias formas de aprender, mas todas elas são extremamente pessoais e individuais. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 45 *apud* ILLICH, 2020, p. 45).

Outro ponto apresentado pelos debatedores na audiência pública foi de que a educação domiciliar expõe as crianças a diversos traumas e que, conforme nota da UNDIME, além do aumento dos abusos, haverá um regresso às identificações, já que são as escolas os que identificam.

Um dos motivos para que famílias optem pelo homeschooling é justamente para que seus filhos sejam protegidos de diversos traumas que podem ocorrer e ocorrem dentro das escolas brasileiras. O que observamos é a disseminação de uma inverdade no intuito de causar uma grande resistência a um modelo de ensino que ainda caminha a pequenos passos no Brasil.

Zamboni enfatiza (2020) que não há nenhum estudo que comprove que existe um índice maior de traumas no seio familiar daqueles que optaram pelo ensino domiciliar, afirmando que “na literatura médica se constata, inclusive, o inverso”.

Ao contrário, ao fazer uma simples pesquisa é possível encontrar diversos relatos de violências sofridas por crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar, o que não é

questionado por aqueles que acusam as famílias educadoras de colocarem seus filhos em risco. Acusar essas famílias de possíveis abusadoras é uma grande ofensa.

Campagnolo, Amato e Palanga (2022), trazem em sua obra um caso no estado de Santa Catarina, no qual foram apresentadas vinte e duas denúncias de abuso em uma mesma creche no município de Itapema. O dono da escola era o acusado de ter cometido os crimes e fugiu dias após a denúncia. A deputada informa que uma das mães das vítimas esteve em seu gabinete e relatou que:

[...] Outra mãe conta a revolta que sentiu ao saber dos abusos que a filha sofria. “Revolta, né? Não tem outra palavra pra definir. É revoltante, você precisa deixar seu filho lá, não porque você quer, mas porque você precisa trabalhar”, contou. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 49).

Afirmam ainda que, “Não é apenas por causa do trabalho que os pais precisam deixar seus filhos “lá”. É, também, porque o Estado obriga pais e mães, mesmo a contragosto, a matricularem seus filhos.”

No entanto, é de saber comum que as violências vão para além das sexuais, inúmeras são as ocorrências de violências físicas entre alunos, bem como as violências psicológicas, essas que além de serem cometidas pelos estudantes, também são perpetradas pelos próprios professores, que se utilizam, muitas vezes, de sua posição de autoridade para realizarem os abusos.

Ivan Illich descreve que existem dois tipos de professores, o moralista e o terapeuta. O moralista, segundo Illich, quer substituir os pais, Deus e o Estado. Ele “*doutrina os alunos sobre o que é certo e o que é falso, não apenas na escola, mas também na sociedade*”. Por sua vez, o terapeuta busca investigar e se meter na vida particular de seus alunos, “*normalmente significa que persuade o aluno a domesticar sua visão do verdadeiro e seu senso do que é correto*” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 40 *apud* ILLICH, p. 47).

Como exemplo, temos o pronunciamento da deputada petista que presidiu a audiência pública da ALESC:

“O mesmo professor é pai e mãe? Isso é diversidade? Olha, eu tenho meu filho que está na escola pública. Diversidade não é de vez em quando encontrar um cadeirante, não é de vez em quando ir numa festa. É todo dia estar lá com aluno com dificuldade, criança com deficiência aprendendo com outros que têm dificuldade, chegando em casa e contando que tem aluno que tem o pai desempregado. [Meu filho conta] que tem o professor que xingou, que tem um professor que chegou e disse pra ele ‘a tua mãe é comunista’ e, aí, eu fico irritada. Mas isso é escola, isso é educação e eu respeito esses educadores sim.” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA., 2022, p. 51).

Como foi exposto pela deputada, o fato de um professor “xingar” seu filho devido aos posicionamentos de sua família é algo normal, é diversidade. Ao analisar melhor esse conceito de “educação”, é quase possível entender porque essas pessoas acreditam piamente

que privar os filhos de passarem por esse tipo de humilhação em sala de aula é um prejuízo.

Certamente, as instituições escolares não são os lugares mais seguros para que crianças e adolescentes sejam protegidas de violências e abusos, e como dito anteriormente pela deputada petista, é de conhecimento dos defensores da escolarização, porém a realidade é constantemente suavizada e relativizada, para que assim as pessoas continuem acreditando que o ambiente escolar é o mais adequado para a formação e segurança de seus filhos, o que infelizmente tem tido êxito.

Seguindo o rol de violências que os pais educadores proporcionam aos seus filhos, temos o infundado argumento de que as famílias educadoras são autoritárias, e o que caracteriza isso? Pois bem, o critério para que os pais sejam considerados autoritários é por insistirem em uma formação que siga os seus próprios critérios morais, não permitindo que seus filhos sejam apenas mais uma vítima do que uma boa parte das escolas proporcionam.

Conforme Lima (2021, p. 60) é um grande erro das famílias acharem que “a escola - qualquer escola - sempre é um ambiente mais seguro e melhor para ensinar do que a família - qualquer família”. Segundo ele, estamos tratando de pais e mães determinados, que se sacrificam para passar mais tempo com seus filhos, e lhes dar uma educação de valor. Caracterizá-los como uma ameaça é uma grande injustiça.

Outro fator aludido pelos “inimigos do homeschooling”, talvez o mais levantado nos debates sobre o assunto, é o aspecto da socialização. Segundo a nota demonstrada anteriormente, a UNDIME acredita que o homeschooling prejudica a socialização e a convivência com a diversidade humana.

Diversos pesquisadores já demonstraram seu entendimento sobre o aspecto da socialização atrelada a educação domiciliar, Moreira (2017, p. 45), em sua dissertação apresenta alguns dos posicionamentos:

[...] a tese de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013), como a de Édison Prado de Andrade (2014) e a Monografia do sociólogo André de Holanda Padilha Vieira (2012), exploram variadas pesquisas no tocante a esta questão (da falta de socialização dos homeschoolers), e, de maneira geral, constataram que esse entendimento carece revisão.

A pesquisa sociológica do autor André Vieira conclui que as suposições de as famílias serem “intolerantes”, “isolacionistas” e “apartadas do mundo”, por exemplo, são “fortemente precipitadas”, pois, consoante o próprio autor indica, basta evocar casos conhecidos de famílias homeschoolers para desmistificar tais afirmações (VIEIRA, 2012, p. 8).

Em recente artigo intitulado “Educação na casa – perspectiva de desescolarização ou liberdade de escolha?” de autoria de Maria Vasconcelos (2017) publicado no dossiê “Homeschooling e o Direito à Educação” da revista “Proposições”, a autora se limita a adjetivar essa pré-dica de “discurso pálido”, posto que a sociabilidade é intrínseca às relações da atualidade (VASCONCELOS, 2017, p. 126). (MOREIRA, 2017, p. 57).

A Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, possuiu a brochura traduzida “O melhor tipo de socialização” disponibilizada pela Home School Legal Defense

Association - HSLDA que visa demonstrar que é possível desfrutar da efetiva socialização fora das escolas, sendo defendido que "na questão da socialização nós encontramos não uma deficiência da educação domiciliar, mas um forte argumento a favor dela".

No conteúdo presente na publicação "The best kind of socialization", são apontadas algumas definições de socialização. A primeira é a apresentada pelo New Dictionary of Cultural Literacy, que assim define a socialização:

"aprender os costumes, atitudes e valores de determinado grupo social, comunidade ou cultura. Socializar-se é essencial para o desenvolvimento de indivíduos que participem e funcionem em sua sociedade, bem como para a garantia de que as características culturais dessa sociedade se transmitam às futuras gerações" (ANED, online).

Outro conceito de socialização apresentado pela ANED, é o do American Heritage Stedman's Medical Dictionary, que afirma: "Socialização é o processo de aprender habilidades interpessoais e interacionais que se conformem aos valores de uma dada sociedade".

Ponto comum entre as definições é a conformação do comportamento individual à sociedade ou grupo. Eis por que paira a suspeita sobre os opositores da educação domiciliar no tocante à socialização adequada. Visto que os homeschoolers não se conformam às normas da educação tradicional, é comum achar que eles não são adequadamente socializados. Nesse sentido, é de suma importância a definição do Dr. Robert Epstein: "Socialização é tão somente o processo de aprender a fazer parte de uma comunidade" (ANED, *online*).

Fato é que várias pesquisas demonstram que a introdução da socialização não é papel exclusivo da escola, sendo enfatizado que quando feita a comparação entre a educação domiciliar e a escolarização, podemos afirmar que as crianças educadas em casa possuem uma socialização mais ampla, isso porque, nas escolas o convívio é por muitas vezes limitado a uma faixa etária ou a um grupo de mesmo interesse. Afinal, apesar do discurso de diversidade apresentado pelos opositores, como exposto anteriormente, muitas são as violências sofridas no ambiente escolar quando se possui características e opiniões diferentes da grande massa.

Independentemente das críticas às instituições escolares, os praticantes do ensino em casa pretendem confirmar que é possível a promoção de uma socialização positiva fora da escola. Opostamente ao que pensam alguns educadores críticos dessa modalidade de ensino, as crianças que estudam em casa participam de uma variedade de atividades extracurriculares, o que inclui programas de tarde ou de finais de semana com estudantes de escolas públicas ou viagens e programas cooperativos com outras crianças que estudam em casa (BARBOSA, 2013, p. 233 *apud* BASHAM; MERRIFIELD e HEPBURN, 2007, p. 16).

Como exemplo, Campagnolo; Amato e Palanga (2022) citam Lesly Monrat, uma mãe-educadora que reside na cidade de Florianópolis, que pratica um excelente trabalho com o seu projeto ao ar livre, chamado "Trilhas de Criança". Tamanho é o êxito do projeto que chegou a receber recursos públicos, segundo o site oficial "*projeto está sendo patrocinado de janeiro a*

abril de 2022 pelo governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), com recursos do Governo Federal e da Lei Aldir Blanc”.

Lesly Monrat, sendo uma mãe que ensina em casa, testemunha como é possível ocorrer a socialização sem a frequência do educando no ambiente escolar tradicional. Na verdade, a inexistência de sociabilização e/ou a suposição de que ela seja necessariamente prejudicada na modalidade de educação em casa parece tratar-se mais de um fruto do imaginário contaminado por preconceitos do que de uma constatação inexorável lastreada na realidade empírica. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 62)

“O ponto-chave é que nós não queremos nossos filhos socializados no sentido de virarem robozinhos a serviço da cultura de massa e do estado, nem no de desenvolverem atitudes, convicções e comportamentos adversos aos seus interesses” (ANED, *online*).

Portanto, para Barbosa (2013) é possível argumentar que a visão generalizada de um isolamento social por parte das crianças e adolescentes que estudam em casa, bem como as críticas dela decorrentes, precisam ser revistas. Aponta ainda o posicionamento de Madeline que defende que a percepção e o senso comum de que as crianças que estudam em casa como sendo isoladas, sem envolvimento social e protegidas do contato com pessoas diferentes, simplesmente não é suportada pelos dados apresentados por estudos e pesquisas (Barbosa, 2013, p. 235-236 *apud* Medeline, 2000, p. 9).

Continuando com os argumentos contrários à educação domiciliar, temos o temor da existência da categoria dos profissionais da educação. Fato é que os professores nunca vão acabar. Pesquisas feitas em países em que o homeschooling é reconhecido por lei, “estima-se que os estudantes domiciliares não passem de 5% das crianças e adolescentes. Não há por que temer o desemprego dos profissionais da educação” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 62).

Mediante essa alegação surge o posicionamento de que somente os professores estão devidamente qualificados para ensinar as crianças e adolescentes, e caso ocorra a regulamentação da educação domiciliar, haverá a desvalorização dos profissionais da educação.

Inegável que os professores estão desmoralizados frente a sociedade brasileira, mas culpar as famílias adeptas ao homeschooling é uma grande injustiça, isso porque os próprios apoiadores da escolarização afirmam a precariedade na formação de profissionais da educação.

A consequência disso é o alto índice de professores que instruem matérias sem possuírem qualificação acadêmica para tal, realidade que não é exclusiva de escolas públicas, sendo esse um fato que também abrange as escolas privadas, e mais uma vez essa realidade sequer é questionada por aqueles que estão preocupados com a valorização de sua profissão.

No ensino fundamental, a escassez de profissionais devidamente qualificados resulta na ocupação de vagas por professores sem formação de ensino superior. Outros estudos revelaram que 41% dos professores dos anos finais do ensino fundamental,

seja em escolas públicas ou privadas, não têm formação nas áreas em que lecionam, percentual agravado por quadro onde 54,1% de professores lecionam em disciplinas estranhas a suas formação. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 65 *apud* BASSO, 2017, *online*).

Diante desse argumento é de se questionar qual é objetivo dos profissionais da educação, exercer com maestria a sua atribuição de transmitir o conhecimento ou simplesmente manter os seus empregos? Illich escreveu que “as escolas criam empregos para os professores, não importa o que os alunos aprendem deles” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 67), e ao que tudo indica muitos acreditam que escola deve permanecer assim e aqueles que se opõem a esse sistema são um perigo para a sociedade.

Quanto aos professores, perceptível que muitos não estão devidamente qualificados para exercer sua atribuição, mas isso não significa que as famílias não possam estar qualificadas para instruir seus filhos. Lima, afirma que nos últimos anos cresceu o número de cursos disponíveis que servem como formação continuada para pais, tais como Hotmart e Udemy, além de opções com viés mais acadêmicos, como a Coursera, que proporciona, por exemplo, conteúdos gratuitos de alfabetização, cursos que possuem certificados por universidades norte-americanas (LIMA, 2021, p. 20).

Subestimar a capacidade intelectual dos pais em executarem o modelo de educação é um grande erro, podendo ser considerado um dos mais frágeis argumentos, isso porque todas as vezes que vemos notícias sobre as “vítimas” do homeschooling, são notícias que relatam o alto desempenho intelectual dessas crianças e adolescentes.

Com a notória comprovação de que os pais educadores querem livrar seus filhos de situações como as que foram expostas previamente e proporcionar uma qualidade de ensino, os “inimigos” do homeschooling precisam achar novas maneiras de alegar que o ensino domiciliar é prejudicial, já que os seus empregos nunca tiveram ameaçados. É aqui que entra a questão religiosa, como fator alienante.

Como exposto no segundo capítulo, o fator religioso é sim um dos argumentos utilizados pelas famílias educadoras ao optarem pelo homeschooling, porém, alegar que a escolha da preservação da moral e de princípios que norteiam a religião do seio familiar possui um caráter alienante é de extremo desrespeito. Dizer que “as famílias são negacionistas da ciência, fanáticas ou fundamentalistas religiosas - que não passam de uma linguagem ideológica escolhida para mascarar o desprezo pela prática ou convicção religiosa” (CAMPAGNOLO; AMATA; PALANGA; 2022, p. 67).

Por fim, temos o argumento de que a educação domiciliar pode ser considerada uma política pública: mais um argumento fraco e infundado. Nunca em algum ato de defesa da liberdade de escolha do modelo de ensino se foi levantada a hipótese de política pública ou de requerer ajuda de custo estatal.

Lima é certo ao dispor que o erro desse argumento é de que o próprio governo federal não considera o tema dessa forma, nem os parlamentares autores dos projetos de lei

que tratam do assunto, nem as associações de famílias educadoras ou juristas engajadas na causa. “Os únicos a tratarem o ensino domiciliar como política pública são seus opositores, justamente porque é apenas por meio dessa falácia que conseguem simular algum frágil bom senso quando se opõem ao tema” (LIMA, 2021, p. 32).

Diante de todo o exposto, notório é que todos os argumentos utilizados pelos opositores são facilmente desconstruídos por qualquer um que busque se aprofundar mais no tema e entender o que realmente se busca com a regulamentação do modelo de ensino domiciliar. Infelizmente, devido a ausência pela omissão do legislativo e judiciário quanto ao homeschooling, diversas inverdades são propagadas na sociedade, o que acarreta diversas consequências para as famílias educadoras, que vivem uma verdadeira insegurança.

2.2 Insegurança Jurídica

No Brasil, apesar do crescente número de famílias praticantes do ensino domiciliar, a legitimidade do direito ao optar por esta alternativa ainda não é reconhecida, tampouco negada. Diante dessa insegurança jurídica, muitas famílias homeschoolers são alvo de críticas (MATIAS, 2022, online).

A insegurança jurídica das famílias educadoras merece ser abordada, isso porque como já mencionado, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815, os adeptos da educação domiciliar não deixaram de praticar o modelo de ensino, o que trouxe uma demanda de denúncias de famílias que vivem de forma “clandestina”, fazendo com que os pais educadores estejam constantemente se esquivando das consequências de ausência de regulamentação.

“Deve ser evidenciado, entretanto, que o Recurso Extraordinário tramitou com sua repercussão geral reconhecida, ou seja, a decisão tomada em seu curso não teria eficácia limitada apenas às partes litigantes, mas sim, a todos quantos estivessem em situação causal semelhante” (ALMEIDA; BRITO; OLIVEIRA, 2021, *online*).

De acordo com Couto (2022), as famílias educadoras não irão recuar, apesar dos fundamentos constitucionais e legais do homeschooling, bem como do entendimento do STF sobre a matéria. Muitas famílias foram e são alvos de notificações dos conselhos tutelares e dos MPs estaduais Brasil afora para averiguação de suposta prática de crime de abandono intelectual (art. 246 do CP) por não estarem com seus filhos matriculados em escolas regulares, ocasionando uma situação de insegurança jurídica para pais e mães, inclusive o receio de perderem a guarda dos seus filhos (COUTO, 2022, *online*).

As famílias educadoras são uma minoria em qualquer parte do mundo, até mesmo em países em que há o devido regulamento E é essa pequena parcela da sociedade, sem apoio estatal, que vive pressionada pelos órgãos de controle, amedrontadas e ameaçadas, optando por viverem reclusas e invisíveis ou simplesmente deixarem seu país.

Inúmeros são os casos de famílias que, ao serem denunciadas e ameaçadas, escolheram abandonar tudo o que tinham para viverem em um país em que possam ter segurança e liberdade de escolha. Pois como elucida Jônatas Dias Lima, segundo o olhar desamparado das famílias, caso se recusem sair de sua pátria:

A única alternativa restante para as famílias *homeschoolers* é o velho - e nem tão eficaz - convencimento das consciências. No caso da dos políticos, uma a uma. Não há truque, nem hobby poderoso, nem celebridades influentes por trás dessa minoria. Apenas pais e mães sofrendo, que gostariam de viver suas vidas sem ter medo do que o vizinho ou algum desafeto pode fazer contra a paz de seus lares. (LIMA, 2021, p. 85).

Isadora Palanga, ao expor como funciona o ensino domiciliar no Brasil, citou o caso de uma família de Santa Catarina, cuja mãe é uma pedagoga e vinha praticando o homeschooling há quatro anos. Palanga relata que antes que as filhas fossem retiradas da escola, a mãe conversou com a secretária os motivos pelos quais as meninas não voltariam à escola, e foi aí que começaram as intimidações. “Essa atitude gerou ligações telefônicas coercivas da escola e da Promotoria, uma recepção do conselheiro tutelar e uma audiência, na qual o promotor e o juiz mostraram desconhecer as alegações e os documentos apresentados por seu advogado (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA; 2022, p. 118).

Fato parecido ocorreu no caso relatado pelo Jornal Gazeta do Povo, também ocorrido no Estado de Santa Catarina. Regiane, moradora de Guarujá do Sul (SC), tem dois filhos, sendo que o mais velho de 12 anos estuda em casa. Ela contou à Gazeta do Povo que, em 2021, retirou o filho da escola e começou o ensino domiciliar. A escola, então, fez uma "busca ativa" e a encaminhou para o Conselho Tutelar, que foi até a casa da mãe e avisou que ela deveria estar ciente dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a obrigatoriedade de matrícula escolar. Após a notificação, o Conselho Tutelar direcionou o caso ao MP-SC (BONAT, 2022, *online*).

Segundo o relato dado à Gazeta do Povo (2022), a justiça determinou que Regiane realizasse imediatamente a matrícula de seu filho em uma instituição de ensino, “sob pena de multa de três a vinte salários mínimos”. Embora Regiane tenha pedido recurso, o juízo reiterou a determinação e aplicou a “multa diária de R\$ 1 mil por dia, em caso de desobediência”. Por fim, o advogado da mãe educadora faz a afirmação que resume em parte o posicionamento deste trabalho, ao dizer que o Ministério Público de Santa Catarina sequer analisou se havia ou não um déficit de aprendizagem na criança: "Fica bem evidente que o que importa é a mera formalidade da apresentação de um papel chamado matrícula, pouco importando se a educação vai ser pior para a criança" ((BONAT, 2022, *online*).

Felipe Augusto Cury (2019), preservando a identidade da família, expõe a história de mais uma família que foi denunciada por agressão física e psicológica às suas duas filhas, Cury conta:

Essa denúncia foi enviada tanto à delegacia de polícia local, quanto ao Conselho

Tutelar do Município. Rapidamente, a família recebeu uma visita de um conselheiro tutelar, o qual os “convidou” para ir até o Conselho Tutelar, a fim de esclarecer os fatos descritos na denúncia.

Os pais, preocupados com a questão dos maus tratos — inverossímeis, é preciso deixar claro — compareceram e levaram as duas meninas, para comprovar que não havia quaisquer sinais de agressões cometidas contra as crianças. Não havia qualquer preocupação com o fato de praticarem a educação domiciliar. No entanto, havia uma única frase que atraiu de fato as atenções das autoridades competentes: além das agressões sofridas, as meninas não iriam para a escola.

A situação, entretanto, concentrou-se nesse fato. A despeito de todo esforço dos pais para explicar sobre a educação domiciliar, os conselheiros tutelares sequer se importavam sobre o conteúdo, apenas reforçando que a forma era “proibida” no Brasil.

[...]

Que família poderia suportar viver em determinada situação? Penso que uma batalha judicial contra o Estado deva demandar não somente capacidade financeira, mas também psicológica.

Destaco, em especial, a agilidade do Estado em se apurar o fato de que as meninas não estavam frequentando uma escola, mas o descaso em se apurar se elas realmente estariam sofrendo maus tratos. E se de fato estivesse ocorrendo isso? Para o Estado estaria em primeiro lugar a necessidade de estarem frequentando uma escola ou a possibilidade de sofrerem maus tratos? (CURY, 2019, *online*).

Mais uma vez é possível observar em como a falta de conhecimento sobre o que se trata o ensino domiciliar e como ele é reproduzido nos lares brasileiros, agregado com a demora dos parlamentares em entenderem a urgência da avaliação profunda do assunto gera o absurdo do Estado colocar como prioridade a escolarização ao invés de solucionar uma denúncia de agressão.

Um caso atual que também merece ser mencionado é o da jovem Elisa de Oliveira Flemer, de apenas dezessete anos. A estudante optou pelo ensino domiciliar no ano de 2018, ao conversar com seus pais sobre o modelo de ensino, exclamando sua insatisfação em como as aulas eram conduzidas e mal aproveitadas. “Ela via o tempo sendo mal aproveitado. As aulas eram muito cansativas, muito repetitivas e vazias, enquanto que em casa ela conseguia estudar e aprender muito mais do que na sala de aula. Ela não se adaptava porque era muito entediante para ela”, explica Rita de Cássia de Oliveira” (BARROS, 2021, *online*).

O caso de Elisa tomou proporção nacional após ter sido aprovada em quinto lugar no curso de Engenharia da Universidade de São Paulo - USP e ter sido impedida de realizar a matrícula por questões legais. As ações judiciais movidas pela família de Elisa pediam que a estudante tivesse o direito de fazer o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), que no momento só é permitido para maiores de idade. O aniversário de 18 anos da jovem é em setembro, um mês após a data de aplicação do exame nacional. Com isso, se ela não puder se matricular em 2021 e passar novamente no vestibular, sofrerá o risco de ter, mais uma vez - em 2022, a matrícula negada por falta de documentação. Com o encerramento do prazo de entrega dos documentos para matrícula na USP e a decisão judicial em mãos, ficou a sensação de frustração (BARROS, 2021, *online*).

Entretanto, logo após essa situação, a jovem foi convidada por uma empresa norte-americana para fazer uma imersão no Vale do Silício.

De acordo com o CEO da empresa, Júnior Borneli, a imersão da adolescente terá uma bolsa que cobrirá todos os seus gastos lá, “*Nós da StartSe, acreditamos que não são os diplomas que definem nossas habilidades, mas sim o conhecimento que se adquire. Por isso, decidimos acompanhar Elisa no seu desenvolvimento.*” Além da imersão no Vale do Silício, Elisa ganhou uma bolsa para um curso remoto de administração de negócios e um convite para um estágio, ambos na StartSe. (FERREIRA, 2021, *online*).

A ANED possui em seu site uma série de dez vídeos em que há relatos de famílias que sofreram denúncias e perseguições devido a escolha do ensino domiciliar. Os procedimentos dos órgãos de controle são basicamente os mesmos em todos os casos, ameaças, definições de multa, tratamento inadequado por parte das autoridades. Entretanto, os argumentos dos pais educadores também são parecidos, todos alegam que não irão desistir de lutar pela sua liberdade de proporcionar a qualidade de ensino aos seus filhos, porém não negam o medo de terem seus filhos arrancados de suas famílias.

“Muitos pais e mães zelosos, responsáveis e capazes optam por se esconder, já que não confiam na desejada sensatez de um eventual conselheiro tutelar, promotor ou juiz que venha tratar seu caso” (LIMA, 2021, p. 81).

Em razão dos exemplos citados, muitas famílias educadoras, ao temerem as consequências de praticarem o ensino domiciliar, acabam escolhendo deixar o Brasil e migrar para países em que há a regulamentação do homeschooling, para que possam ter paz em educar seus filhos. A situação beira ao absurdo, mas infelizmente é a solução encontrada por essas famílias.

Temos como exemplo a família de Fátima que, infelizmente, está nessa estatística. Lima, descreve a história dessa mãe de três filhos, que após serem tratados com desprezo pelos agentes públicos, venderam tudo o que tinham no Brasil e foram embora para Portugal. Lima conta que a família, após o STF suspender todos os julgamentos que envolvessem o homeschooling em 2017, resolveu aderir ao modelo de ensino e educar seus filhos em casa. Rapidamente se depararam com uma denúncia feita ao Ministério Público, pelo diretor da escola, que os acusava de “abandono intelectual” e “confinamento” (LIMA, 2021, p. 28).

Entretanto, com o julgamento do RE. 888.815 em 2018 e, principalmente, com a publicação do acórdão em 2019, a perseguição voltou com força. “Embora já estivessem morando em outro estado, aquele antigo processo foi transferido de comarca. Agora, novos promotores e conselheiros tutelares, que pouco sabiam da realidade de sua família ou da história de sua luta, passaram a intimidá-los de modo a que abandonassem a opção por educar os filhos em casa” (LIMA, 2021, p. 28). A família de Fátima, travou uma luta desgastante com o judiciário, e que apesar de ficarem abatidos, a família não desistiu de fazer o que achavam ser melhor para seus filhos.

“Fátima e o marido estavam tão convictos dos benefícios de educá-los por meio do *homeschooling* que traçaram um plano para se livrar da abusiva mão do Estado brasileiro” (LIMA, 2021, p. 29). E foi assim que os pais educadores, largaram tudo o que tinham e se

mudaram para Portugal, país em que a educação domiciliar é regulamentada, “embora a legislação seja rigorosa, eles não são vítimas de acusações absurdas, nem perseguidos como se fossem criminosos” (LIMA, 2021, p. 29).

Devido às famílias viverem às margens da lei, não existem números concretos que revelam o percentual de famílias que passam por esse procedimento de “fuga” do país ou que estão sendo constantemente denunciadas. Infelizmente, vivemos em uma névoa quanto ao tema e as lutas das famílias, que possuem três escolhas: posicionarem-se e buscarem seus direitos, correndo o risco de serem ameaçadas e perderem a guarda de seus filhos; viverem de forma silenciosa, esquivando-se das autoridades e da sociedade; ou deixarem tudo - sua cultura, família e começar tudo do zero em outro país.

Apesar de a situação ser desestimulante, Isadora Palanga expõe a importância da propagação desses acontecimentos:

A contribuição que essas famílias deram ao expor suas vivências, e, sobretudo ao dizer que se sentiram como criminosas no tratamento concedido, na rejeição de suas oitivas, no desprezo pelo seu estilo de vida e nas avaliações direcionadas, serve para entender a imprescindibilidade de uma segurança jurídica (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA; 2022, p. 118).

“Enquanto não houver segurança jurídica para se exporem, continuarão agindo como se vivêssemos num regime autoritário, no qual o Estado obriga todos os pais a educarem seus filhos num único modelo permitido” (LIMA, 2021, p. 81).

3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A LEGISLAÇÃO

Neste capítulo, será dado ênfase na necessidade de lei que regule a educação domiciliar, para que as questões apresentadas anteriormente sejam sanadas. Primeiramente, será demonstrado alguns países que possuem legislação reconhecendo a educação domiciliar e como as famílias têm desfrutado desse benefício. Além disso, será apresentado os estados brasileiros que possuem legislação e quais são os critérios por eles adotados para que os pais possam aderir ao modelo de ensino domiciliar.

No Brasil, a consequência mais grave da omissão do Poder Legislativo em aprovar uma lei sobre a modalidade é sem dúvida a injusta perseguição sofrida por famílias zelosas que aceitam correr riscos para fazer o que consideram o melhor para seus filhos (LIMA, 2021, p. 67).

3.1 A SOCIEDADE NOS PAÍSES EM QUE HÁ REGULAMENTAÇÃO

Neste cenário de falta de regulamentação do Brasil, insta investigarmos a experiência e a legislação estrangeira sobre o assunto. Não é novidade que o país com maior experiência legal e prática sobre o tema é os Estados Unidos, onde o movimento tem força histórica e hoje possui mais de 2 milhões de crianças em idade escolar praticando ensino domiciliar.

De acordo com Almeida; Brito; Oliveira, existem dados que confirmam essa crescente no EUA:

Há dados que afirmam que entre 1999 e 2010 ocorreu um crescimento superior a 100% e, para o conjunto dos Estados norte-americanos, há um contingente de quase 4% de crianças que hoje não frequentam mais a escola¹⁵. Segundo estudo da National Homeschool Association, "o homeschooling é legalmente permitido em todos os 50 estados dos EUA, mas as leis e regulamentações são muito mais favoráveis em alguns estados do que em outros".

Em alguns locais, não há a obrigação dos pais contactarem as autoridades do estado antes de começarem a educar os filhos em casa; outros exigem um acompanhamento mais tutorado, com aprovação de currículo, avaliação de trabalhos dos alunos, etc. Todavia, ter uma legislação favorável não significa falta de embates jurídicos, havendo até mesmo acusações falsas de abuso infantil. (ALMEIDA; BRITO; OLIVEIRA; 2021, *online*).

Entretanto, antes de explorar mais a fundo quais resultados o homeschooling trouxe para esse país, que pode ser considerado referência em garantias da legislação aos praticantes do ensino domiciliar, é preciso reconhecer que diversos países possuem regulamentação sobre o tema.

Segundo a ANED, o ensino domiciliar é uma modalidade regulamentada nos cinco continentes, cada um à sua maneira, com suas regras. Todos esses países ficam com notas acima do Brasil nas avaliações internacionais de qualidade de ensino.

“Há diversos países onde a prática é permitida e outros onde a situação jurídica é indefinida. Entre aqueles estão a África do Sul (50 a 70 mil famílias), Áustria (30 mil famílias), Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Finlândia (250 famílias), França (10 mil

famílias), Inglaterra (20 a 100 mil crianças), Irlanda (750 crianças), Israel, Itália, Nova Zelândia (3 mil famílias) e Portugal. Entre os de indefinição, além do Brasil, estão a Argentina, Bolívia, China, Gana, Holanda (100 famílias), Índia (500 a 1 mil famílias), Japão (1 a 5 mil famílias), México (5 mil famílias) e Peru” (ALMEIDA; BRITO; OLIVEIRA; 2021, *online*).

O Dr. Brian Ray afirma que apesar de uma ampla diversidade de famílias e crianças estar envolvida em Educação Domiciliar ao redor do mundo, trinta e cinco anos de pesquisa mostra que os educados em casa estão se saindo tão bem e, geralmente, melhor do que os estudantes de escolas públicas institucionais em termos de desempenho acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta (ANED, *online*).

Retornando aos Estados Unidos, em 2003, a Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar (HSLDA) realizou a maior pesquisa conhecida até hoje sobre adultos que receberam educação domiciliar. Conduzido pelo Dr. Brian Ray, do Instituto Nacional de Pesquisas sobre Educação Domiciliar, o estudo entrevistou mais de 7.300 adultos que receberam educação domiciliar. Mais de 5.000 dos entrevistados receberam a educação domiciliar por pelo menos sete anos, e as estatísticas dessa sinopse são baseadas em suas respostas. Os resultados confirmam aquilo que quem pratica a modalidade tem pensado por anos: “Sem problemas quanto a isso” (ANED, *online*).

Atualmente, a primeira geração de estudantes que passou pela educação domiciliar já “cresceu”, e hoje existem pessoas graduadas pela educação domiciliar em quantidade suficiente para avaliar seu desempenho em seus lares, em seus trabalhos e em suas vidas.

O término da educação domiciliar formal não é o fim do caminho da educação para a maioria dos formados pela educação domiciliar. Mais de 74% dos adultos, entre 18 e 24 anos, que receberam a educação domiciliar, cursaram a faculdade em comparação com 46% da população geral dos Estados Unidos (ANED, *online*).

E devido ao alto nível de ensino, seja domiciliar ou superior, não é incomum que adultos que cresceram desfrutando do modelo de ensino consigam bons empregos e sejam bons profissionais. Isso eclipsa todo o discurso apresentado pelos opositores, de que crianças que são submetidas ao homeschooling serão alienadas e não conseguirão viver em sociedade, nem lidar com o diferente.

Entretanto, o Dr. Ray afirma que os percentuais que considera mais expressivos dentro de sua pesquisa para rebater os opositores e demonstrar que a educação domiciliar produz bons hábitos, são os números referentes ao envolvimento na comunidade e assuntos cívicos - ao engajamento dos cidadãos.

Os formados pela educação domiciliar são ativos e envolvidos em suas comunidades. 75% participam de atividades de serviço comunitário contínuo (por exemplo, como técnico de um time esportivo, voluntário em uma escola ou trabalhando em igrejas ou associações da vizinhança), em comparação com 37% de adultos dos EUA em idades semelhantes (ver Tabela 2). 88% dos formados por

educação domiciliar que foram entrevistados eram membros de alguma organização (grupo comunitário, igreja ou sinagoga, sindicato, grupo de educação domiciliar ou organização profissional), em comparação com 50% da população de adultos dos EUA.

Apenas 4,2% dos formados em educação domiciliar entrevistados consideram a política e o governo muito complicados de se entender, comparados a 35% dos adultos dos EUA (Tabela 2). Isso provavelmente explica por que os formados em educação domiciliar têm uma porcentagem muito maior de contribuição em campanhas políticas e eleições (já que o voto não é obrigatório) do que a população em geral dos EUA. (ANED, *online*).

Ao final de sua pesquisa, o Dr. Ray analisa o quesito denominado por ele de “*Apreciando sua “alma mater” (e “parte”)*”, em que questiona aos entrevistados qual foi o impacto do ensino domiciliar em suas vidas.

Figura 2: Tabela Como a educação domiciliar tem afetado a sua vida?

Tabela 3. Como a educação domiciliar tem afetado a sua vida?

	Concordo totalmente	Concordo	Sou indiferente	Discordo	Discordo totalmente
Estou contente de ter recebido ensino domiciliar.	75,8%	19,4%	2,8%	1,4%	0,6%
Ter sido educado em casa é uma vantagem para mim como adulto.	66,0%	26,4%	5,7%	1,5%	0,4%
Ter sido educado em casa limitou minhas oportunidades educacionais.	1,0%	4,2%	6,6%	29,2%	58,9%
Ter sido educado em casa limitou minhas escolhas de carreira.	0,9%	1,2%	3,9%	18,8%	75,3%
Eu daria educação domiciliar a meus filhos.	54,8%	27,3%	13,5%	2,8%	1,6%

As amostras para estes cinco itens foram de 5253, 5251, 5252, 5251 e 5253, respectivamente.

Fonte: Pesquisa Home Educated and Now Adults: Their Community and Civic Involvement. Views About Homeschooling, and Other Traits. HSLDA (Fonte: ANED).

Para os pais que, às vezes, perguntam se estão fazendo o certo ao escolher a educação domiciliar para seus filhos, será encorajador saber que 95% dos formados entrevistados estão contentes por terem recebido a educação domiciliar. Na opinião dos formados por educação domiciliar, a educação domiciliar não os prejudicou em sua carreira ou educação. Cerca de 80% deles escolheriam oferecer educação domiciliar a seus próprios filhos. Dos 812 participantes da pesquisa que tinham filhos com 5 anos de idade ou mais, cerca de 74% já estavam praticando a educação domiciliar (ANED, *online*).

Além dessa pesquisa, existem inúmeros relatos de pessoas influentes que desfrutaram do homeschooling, como o caso de Erik Demaine, 39 anos, professor de ciência no MIT (Massachusetts Institute of Technology), nos Estados Unidos. Ele passou a infância viajando por toda a América do Norte com seu pai, por quem foi educado na modalidade *homeschooling*, o resultado foi tão eficaz que ele entrou na universidade aos 12 anos, formando-se dois anos depois e aos 20, recebeu seu primeiro diploma de doutorado (LIMA, 2021, p. 78).

E para mais uma vez fugir do conceito de que educação domiciliar é para

conservadores religiosos, que negam a ciência e querem isolar seus filhos da sociedade, temos o exemplo dos filhos do astro Will Smith com a também atriz Jada Pinkett Smith.

De acordo com Lima, os atores optaram por educar seus filhos em casa com o auxílio de um grupo de famílias amigas, todas adeptas do ensino domiciliar. “Numa entrevista concedida em 2005 à revista *People*, Jada afirmou que tomou a decisão de não colocá-los numa escola porque considerava as escolas norte-americanas feitas para a era industrial, e não queria que seus filhos apenas memorizassem o conteúdo, mas que realmente pudessem aprender”.

Creio que essa informação cause estranheza a muitos, afinal, os que acompanham os astros não os acham alienados, irresponsáveis, nem pensam que eles oferecem perigo aos seus filhos ou à sociedade. A família Smith sempre viveu em um corpo social, demonstrando conhecimento sobre diversos assuntos da mídia internacional. Será que isso não é uma prova de que homeschooling é uma opção para as famílias, e que isso não as torna criminosas?

No Brasil, apesar de não haver uma regulamentação, também existem frutos positivos da educação “clandestina”, famílias que, assim como as citadas anteriormente, fizeram uma simples escolha e hoje colhem os resultados.

Um caso relatado pela BBC Brasil, que foi alvo de muitas críticas, é o de Cleiton Nunes que, no ano de 2006, tirou seus três filhos da escola. “Alvo de diversas críticas à época, ele manteve a decisão e foi denunciado à Justiça pelo Conselho Tutelar. Acabou sendo processado formalmente nas áreas cível e criminal (BASSETTE, 2018).

Mesmo provando à Justiça por meio de exames solicitados judicialmente que os filhos não estavam negligenciados, Nunes foi condenado por "abandono intelectual" das crianças e multado em R\$ 12 mil por descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que exige a matrícula dos filhos na rede regular de ensino. Não pagou a multa nem rematriculou os filhos na escola, insistindo que o Estado não tem jurisdição sobre como uma família deve cumprir seu dever de educar seus filhos. (BASSETTE, 2018, *online*).

Apesar da sanção sofrida por Cleiton Nunes, ele e sua esposa resolveram manter o ensino domiciliar e não se arrependem de tudo que passaram, pois hoje conseguem enxergar o resultado de sua persistência. “Os anos passaram, os filhos de Nunes cresceram e hoje são independentes, têm emprego e renda própria. Davi, o mais velho, trabalha numa empresa americana de e-commerce, mas fica remoto no Brasil. Jonatas administra a empresa da família. Nunes mudou-se para os Estados Unidos com a esposa Bernadeth e a filha mais nova, Ana.” (BASSETTE, 2018, *online*).

Casos como esse continuam acontecendo por todo o país, porém pouco se é conhecido. A ausência de legislação faz com exista uma névoa quanto aos resultados do empenho dos pais educadores, que acabam por viver tentando convencer a sociedade e os parlamentares que o ensino domiciliar traz bons resultados.

3.2 ESTADOS QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO

Apesar do Brasil não possuir lei federal que regulamente o ensino domiciliar, alguns Estados ao perceberem a grande demanda das famílias adeptas ao homeschooling, reconheceram a necessidade de criar uma regulamentação, e já debateram e elaboraram legislação estadual sobre o tema.

No início de 2021, a possibilidade de educar os filhos em casa foi reconhecida no Distrito Federal. A Lei nº 6.759, instituiu o ensino domiciliar como modalidade de ensino solidário, no qual a responsabilidade é da família, como prevê o art. 2º:

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes. (BRASIL, 2020).

O registro das famílias educadoras poderá ser realizado na Secretaria de Estado de Educação, na Entidade de Apoio à Educação Domiciliar ou em uma instituição de ensino privada com funcionamento regular, e será submetido a uma apresentação de laudos requisitados por um pedagogo e um psicólogo, como prevê o art. 3º *caput* e § 5º da Lei nº 6.759 (PALANGA, 2022, p. 127).

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e é exercida mediante registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento
[...]

§ 5º O registro de que trata o *caput* é concedido mediante apresentação de laudos validados por banca composta por pelo menos 1 assistente social, 1 pedagogo e 1 psicólogo. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Além disso, o art. 3º, §2º e §6º, tratam de outras maneiras que serão utilizadas para que haja um acompanhamento das famílias que optem pela ensino domiciliar:

Art. 3º [...]

§ 1º O registro direto feito na forma do *caput* supre a obrigação prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar – CED.

§ 2º O CED, de que trata o § 1º, serve como documento de **comprovação de matrícula e regularidade educacional** para todos os fins.

[...]

§ 6º A família que demonstrar aptidão técnica para o ensino domiciliar deve ser acompanhada posteriormente por conselheiro tutelar, na forma da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014. (DISTRITO FEDERAL, 2020 - grifo meu).

Outro artigo que se destaca é o art. 4º, *caput*, §1º e §2º e art. 5º, §1º, pois asseguram aos estudantes do ensino domiciliar os mesmos direitos públicos referentes à educação, garantidos dos estudantes do ensino presencial como, por exemplo, passe livre no transporte público, documento de identificação, avaliações e diplomas.

Art. 4º Os discentes que estejam regularmente cadastrados pela SEE/DF, ou por outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, têm garantidos todos os

direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

§ 1º É assegurado aos alunos registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e aos benefícios previstos na Lei nº3.520, de 3 de janeiro de 2005.

§ 2º É assegurada ao discente a emissão de documento de identificação que sirva como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que tenha acesso aos benefícios previstos no § 1º.

Art. 5º [...]

§ 1º O aluno vinculado a família apta à educação domiciliar participa das avaliações periódicas, recebe diploma de conclusão e tem acesso a todos os serviços públicos de educação, sendo assegurada a igualdade de direitos entre os alunos da educação escolar e os da educação domiciliar no Distrito Federal. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

A Lei nº 6.759 também trata sobre a polêmica socialização. “Os pais terão o dever de proporcionar lazer e recreação nos horários compatíveis com o da rede regular de ensino, para tanto, será elaborado um laudo psicossocial a cada 6 meses, art. 5º, *caput* e §2º (PALANGA, 2022, p. 127).

Art. 5º Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar a seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social, devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, deve ser elaborado laudo psicossocial a cada 6 meses. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

No tocante às avaliações, é garantido aos alunos do ensino domiciliar a possibilidade de serem avaliados em três níveis superiores às idades em comparação aos alunos de escola pública, art. 6º, §2º.

Art. 6º [...]

§ 2º Os estudantes domiciliares têm direito a serem avaliados, para fins de certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem, em níveis acima dos do processo regular do ensino público para a sua idade, limitado a 3 níveis acima, o que deve ser regulamentado no ato do Poder Executivo.(DISTRITO FEDERAL, 2020).

O último ponto que merece ser mencionado são as vedações aos pais para que ocorra a prática do ensino domiciliar, assim dispõe o art. 12º:

É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei federal nº 8.069, de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Jônatas Dias Lima, ao escrever sobre a aprovação da Lei nº 6.759, relatou que acompanhou toda a longa jornada da proposta de lei, e um dos motivos que fez com que a votação do projeto de lei fosse aprovado foi a conscientização dos parlamentares. Lima, afirma que entre os que se convenceram sobre a necessidade da regulamentação ao longo das discussões estão aqueles mais envolvidos com a pauta de defesa da infância, em especial das crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social. Isso se deu devido a conscientização de que a educação domiciliar é uma realidade no Brasil, e pela ausência de

informação sobre essas famílias, em função da omissão do Poder Público, o que fez com que surgisse um alerta entre os parlamentares do DF para que fosse providenciada uma proteção às crianças e suas famílias (LIMA, 2021, p. 108).

Além do Distrito Federal, no mesmo ano de 2021, o Estado do Paraná também aprovou lei neste sentido. A respeito dos projetos de lei que estão, atualmente, em tramitação e daqueles que já foram aprovados em determinados estados, nota-se que estabelecem uma série de diretrizes norteadoras da prática dessa modalidade de ensino. A título de exemplo, mostra-se relevante o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná, que reconheceu o homeschooling como alternativa válida na educação básica (MATIAS, 2021, *online*).

A Lei nº 20.738 possui previsões bem parecidas com as da Lei 6.759 do DF, entretanto trata de alguns pontos de forma diferente. A Lei do Estado do Paraná, recomenda que a instituição escolar na qual o aluno está matriculado seja notificada da intenção e que a solicitação seja realizada no órgão competente por meio de formulário, art. 4º, p.ú, e art. 6º, *caput* e §1º

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

[...]

Art. 6º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do inciso II do art. 209 da Constituição Federal. (PARANÁ, 2021).

Os registros deverão ser atualizados constantemente com indicação das atividades pedagógicas realizadas para que possa ser apresentado quando solicitado, salvo se as crianças estiverem matriculadas em uma Instituição de Apoio ao Ensino Domiciliar - art. 7º, *caput* e §1º. As avaliações serão realizadas pelo sistema público de ensino - art. 8º (PALANGA, 2022, p 128).

Art. 7º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§ 1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

[...]

Art. 8º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB). (PARANÁ, 2021).

Quanto à socialização, a Lei 20.739 se diferencia no sentido de estipular um mínimo de horas mensais para que as crianças e adolescentes realizem atividades coletivas, que precisam ser devidamente comprovadas, dispõe o art. 2º, § § 1º, 2º e 3º:

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, **com carga horária não inferior a oito horas mensais**, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo. (PARANÁ, 2021 - grifo meu).

Outra semelhança que a lei do Estado do Paraná possui com a Lei do Distrito Federal é em relação às vedações aos pais educadores. A norma dispõe no art. 3º que caso um dos pais já tenha sido condenado por qualquer crime doloso contra a vida previsto no Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) e na Lei Maria da Penha, será proibida a adoção do ensino domiciliar (MATIAS, 2021, *online*).

Por fim, temos o exemplo do Estado de Santa Catarina, que possui a Lei Complementar nº 775/2021, que também possui algumas particularidades. A LC rege sobre a comprovação de participação comunitária dos alunos e a necessidade de comprovar aptidão técnica, nos mesmos termos alhures citados, conforme art.10-A e 10-B, §2º. Porém, a aptidão será suprida se os alunos estiverem cadastrados em alguma entidade de apoio à educação domiciliar, art. 10 -B, §3º (PALANGA, 2022, p. 128).

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

[...]

Art. 10-B [...]

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.. (SANTA CATARINA, 2021).

No que diz respeito às avaliações, a LC 775, prevê que as mesmas serão realizadas por órgão competente e a fiscalização ocorrerá pelo Conselho Tutelar, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, e pelos órgãos de educação, quanto ao cumprimento do currículo escolar mínimo exigido, art. 10-F e 10-G.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos órgãos competentes do Município em que residem, por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar do Município de residência do educando, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.(SANTA CATARINA, 2021).

Por fim, no que diz respeito às vedações, assemelham-se às dispostas pelo estado do

Paraná, com exceção de infração ou procedimento do exercício irregular de educação domiciliar - art. 10-H (PALANGA, 2022, p. 129),

Infelizmente, um mês após sancionada a LC 775/2021, a legislação estadual teve suspensão a sua eficácia, por meio da ADI TJSC nº 5061030-73.2021.8.24.0000, devido aos argumentos expostos pelo Ministério Público de Santa Catarina e acolhidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, considerando inconstitucional essa lei (ESCÓRCIO, 2022, p. 56).

Segundo o Ministério Público de Santa Catarina, o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) sustenta que a Lei Complementar n. 775 interfere na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, em afronta ao artigo 8º da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República e também usurpa a competência municipal para dispor sobre os sistemas municipais de ensino e seus respectivos órgãos, conferindo-lhes novas atribuições de cunho avaliativo e fiscalizatório.

Apesar de serem poucos os estados brasileiros em que os parlamentares observaram a importância de regulamentarem a educação domiciliar, o impacto de seus posicionamentos repercute em todo o Poder Legislativo brasileiro. “As leis aprovadas recentemente servirão, sem sombra de dúvidas, como projeto piloto para adoção da sistemática no restante do Brasil” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA, 2022, p. 91).

3.2.1 As decisões jurisprudenciais.

Mediante a decisão do STF no Recurso Extraordinário 888.815, os Tribunais Superiores e a própria Corte Superior, começaram a julgar processos referentes à educação domiciliar de forma mais unânime, sendo afastada as leis estaduais e municipais que versavam sobre o homeschooling.

No tocante à Santa Catarina, importante salientar a ADI 5058462-84.2021.8.24.0000, que suspendeu a Lei n. 7.550/2021, do município de Chapecó, que regulamenta a educação domiciliar, a lei permite aos pais optar por essa modalidade de ensino para os filhos já a partir do próximo ano letivo (2022).

O MPSC, declarou que “a ação foi ajuizada pelo Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade do MPSC (CECCON), agindo por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça. Na ação, o Ministério Público sustenta a existência de inconstitucionalidade formal em razão da ofensa às regras de competência e iniciativa legislativas” (Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2021, *online*).

Afirmou ainda o MPSC:

De acordo com o Coordenador do CECCON, Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão, que assina a ação, "o Município usurpou a competência legiferante da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando a previsão do artigo 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República". Acrescenta, ainda, que, ao disciplinar o tema, a Câmara Municipal invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dar início a projeto de lei que acrescentou atribuições a órgãos da administração pública, em afronta aos artigos 32, caput, e 71, inciso IV, alínea a, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2021, online)

De acordo com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o desembargador Salim Schead dos Santos, relator da ação, deferiu medida cautelar de urgência no último dia 19 de novembro de 2021, oportunidade em que suspendeu os efeitos da lei ad referendum do Órgão Especial. Sem entrar no mérito da matéria, Salim considerou “de todo pertinente a alegação inicial de que a edição de lei municipal regulamentando a matéria poderia ter violado o sistema de competências legislativas previsto na Constituição da República” (TJSC, 2021, *online*).

O desembargador Salim, afirmou em sua fundamentação que: "A excepcional urgência que justifica o deferimento de forma unipessoal está caracterizada no fato de que a submissão da medida ao referendo do órgão colegiado, muito provavelmente, ocorrerá apenas no próximo ano, após o período de suspensão de prazos processuais previsto no artigo 220 do CPC, considerada a necessidade de observar os prazos de intimação para manifestação prévia das partes e os prazos de intimação a respeito da posterior inclusão do feito em pauta"(TJSC, 2021, *online*).

Além do exposto, é de extrema importância mencionar a ADI 5.091/STF, em que a Corte Superior determinou que somente a União possui competência para legislar sobre as diretrizes educacionais no território nacional. O STF concluiu pela inconstitucionalidade do ato normativo estadual ou municipal "no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União"(STF, *online*).

Essa decisão foi utilizada para suspender a Lei nº 31/2021, do município de Sorocaba/SP, em que no seu Art. 1º, §1º dispões que, “Esta Lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba. §1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação” (SÃO PAULO, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), liminarmente, ou seja, de forma temporária ou provisória, tornou sem efeito a lei municipal que autoriza o homeschooling ou ensino domiciliar, em Sorocaba. A decisão é de terça-feira (31). A lei estava em vigor na cidade desde o começo do mês passado, quando foi sancionada pelo presidente da Câmara de Sorocaba, Claudio Sorocaba (PL). Na ação, o autor o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) -- alega que a norma de Sorocaba usurpa a competência da União para legislar sobre educação, violando não só o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição

Federal, mas também o artigo 237 da Constituição Estadual e o artigo 205 da Constituição da República (Scinocca, 2021, *online*).

O relator do caso foi o desembargador Ferreira Rodrigues, se utilizou do argumento de que, "A competência privativa da União, nesse caso, é compreensível diante da necessidade de adoção de um sistema educação de abrangência nacional, considerando o interesse e até mesmo a imperatividade de que exista um regramento uniforme na matéria" (SÃO PAULO, 2021). Além disso, foram utilizados o RE 888.815 e a ADI 5.091/STF, como fundamentos para suspender a lei municipal. O desembargador finalizou sua fundamentação alegando que:

As regras de competência legislativa traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, 'reproduzidas ou não' na Constituição Estadual, 'incidirão sobre a ordem local', por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado" (SÃO PAULO, 2021, *online*).

Como demonstrado anteriormente, as decisões agora expostas se baseiam no RE 888.815, uma vez que, Segundo o ministro Alexandre de Moraes: "a CF/88 veda três das quatro espécies (modalidades) mais conhecidas do ensino domiciliar: a "desescolarização" radical, a moderada e o ensino domiciliar puro. Isso porque elas afastam completamente o Estado do seu dever de participar da educação" (STF, *online*).

"Como já dito antes o ministro Alexandre de Moraes entendeu haver quatro modalidades de "homeschooling", sendo apenas o "homeschooling utilitarista" constitucional, modelo esse que em síntese seria: os filhos seriam educados em casa, porém, sem a ausência total do estado que iria fiscalizar os educandos, esse direito de educar seus filhos segundo o ministro não pode ser exercido sem uma lei regulamentando-o. Nas suas palavras "Nem a família pode educar sem a participação do Estado, e nem o estado sem a participação da família" (PEREIRA, 2018, *online*).

3.3 PROJETOS DE LEI FEDERAIS

O Brasil possui um histórico de projetos de lei que visavam regulamentar o ensino domiciliar. O tema não é uma novidade no âmbito legislativo federal brasileiro, uma vez que tramita há cerca de 26 anos na casa, entretanto, até o momento nenhum obteve êxito.

"Para se ter uma ideia, de 1994 a 2019, nada menos que oito Projetos de Lei e uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) já tramitaram na Câmara dos Deputados, com vistas à regulamentação da ED" (ANED, *online*).

O primeiro projeto de lei ocorreu logo após a publicação da Constituição Federal de 1998, apresentado pelo então deputado João Teixeira (PL/MT). O projeto de lei 4657/1994 "previa a criação do Ensino Domiciliar de Primeiro Grau no país, fiscalizado por órgão competente do MEC (Ministério da Educação), que seria responsável também pelo currículo e

avaliações a serem realizadas pelos alunos” (ANED, *online*).

Segundo o projeto, as avaliações seriam semestrais e anuais, e seriam emitidos certificados de conclusão para se iniciar o 2º grau nas redes escolares. Para, além disso, seria exigido dos responsáveis diplomas em magistério ou 2º grau completo, sendo necessário também “a comunicação ao Ministério da Educação ou a filiado da criação da escola de ensino domiciliar, na qual as autoridades estariam livres para adentrar, com preenchimento do respectivo cadastro e envio do calendário à escola onde as avaliações seriam prestadas” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANGA; 2022, p. 119).

O projeto de lei 4647/1994 chegou a tramitar por cerca de um ano, mas o seu parecer foi rejeitado e logo após arquivado no final daquela legislatura.

Somente seis anos depois do PL 4657/94, o tema voltou a ser tratado pelos parlamentares. O deputado Ricardo Izar (PTB-SP) protocolou o PL 6001/2001. “De acordo com este projeto, a educação deveria ser ofertada na escola ou ministrada na casa do aluno, seguindo regras estabelecidas pelos sistemas de ensino” (ANED, *online*). O projeto tinha como proposta:

Art. 1º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º A educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 3º As crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Art. 4º A responsabilidade pela oferta de educação básica em casa é dos pais, que em nenhuma hipótese poderão transferir a tarefa a outra pessoa.

Art. 5º As escolas reservarão parte de suas vagas à matrícula de alunos que tiverem recebido a educação básica em casa, no todo ou em parte. [...] (BRASIL, 2001).

Ao tratar do assunto, Lima informa que dois anos após o PL 6001/2001, o mesmo parlamentar, ainda em sua legislatura, apresentou mais um projeto referente ao tema, o PL 1125/2003, que possuía texto idêntico ao anterior e, por isso, foi devolvido ao autor pela Mesa Diretora da Casa. No intervalo entre o projeto original e a cópia, surgiu então o PL 6484/2002, do deputado Osório Adriano (PFL-DF) (LIMA, 2021, p. 64)

Em setembro de 2002, o PL 6484/02 foi apensado (anexado) ao PL 6001/01, e os dois projetos seguiram tramitando juntos até serem arquivados, em Janeiro de 2003. Foram desarquivados em maio do mesmo ano e, dois anos mais tarde, rejeitados a partir do parecer do relator, deputado Rogério Teófilo (PPS/AL) (ANED, *online*).

Posteriormente, temos o PL 3518,/2008, de autoria dos parlamentares Henrique Afonso e Miguel Martini, cuja proposta era autorizar o ensino em casa, no nível básico, através de um acréscimo de parágrafo único ao art. 81 da LDB 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Parágrafo Único - . É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar,

no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá frequentar uma escola institucional no ano escolar seguinte. (BRASIL, 2008).

Em outubro do mesmo ano, o deputado Walter Brito Neto (PRB/PB) apresentou o PL 4122/08, propondo a ED através da alteração da LDB e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mais uma vez, por ter conteúdo semelhante, esse projeto foi apensado ao PL 3518/08. Ambos os projetos tiveram o parecer pela rejeição aprovado em outubro de 2011, e foram arquivados (ANED, *online*).

Seguindo com a trajetória dos projetos de lei, um ano depois, o deputado Wilson Picler (PDT/PR) apresentou a PEC 444/2009, propondo uma alteração da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre a regulamentação da educação domiciliar para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

[...]

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)" [...] (BRASIL, 2009).

A proposta foi encaminhada à CCJC (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), mas foi arquivada em janeiro de 2011. No mês seguinte, por solicitação do deputado Giovanni Queiroz (PDT/PA) e outros deputados, foi desarquivada. Contudo, em Janeiro de 2015, foi arquivada em definitivo, com base no regimento interno da Câmara dos Deputados (ANAED, *online*).

Após três anos, surge outra proposta de lei, desta vez do deputado Lincon Portela (PL-MG), o PL 3179/2012, que requeria:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

[...]§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das

respectivas normas locais.”(BRASIL, 2012).

Ao PL 3179/2012 foram apensados todos os projetos que vieram em seguida relacionados ao tema do *homeschooling*. É o caso do PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), o PL 10185/2018, do deputado Alan Rick (DEM-AC), o PL 5852/2019, do deputado Pastor Eurico (PATRI-PE), o PL 3262/2019 da deputada Chris Tonietto (PLS-RJ), o PL 6188/2019, do deputado Geninho Zuiliani (DEM-SP) e até mesmo a proposta do Poder Executivo, que é o texto para o qual foi solicitada a tramitação em regime de urgência (LIMA, 2021, P. 65).

Em dezembro de 2017 o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), propôs o PLS 490/2017 para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Dois meses depois, já em 2019, ele apresenta o PLS 28/2018 para alterar o Código Penal, explicitando que a educação domiciliar não caracterize o crime de abandono intelectual (ANED, *online*).

Como já mencionado, em 2018, o Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a constitucionalidade do modelo de ensino através dos RE 888.815, porém houve a proibição do prática do *homeschooling*, pois foi determinada a necessidade de criação de lei específica para criação de critérios para a implementação do *homeschooling* no país.

E mediante essa decisão e o histórico de projetos que já haviam passado pelo Congresso Nacional, o grande questionamento continua sendo por qual motivo esse tema não tem sido tratado com a prioridade e urgência que devidas?

O debate da educação domiciliar ressurgiu com mais ênfase após a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, que tinha em seu plano de governo a regulamentação do *homeschooling*. “O governo de Jair Bolsonaro colocou como meta para os primeiros 100 dias de gestão editar uma medida provisória para regulamentar a educação domiciliar de crianças em idade escolar, o “*homeschooling*” (ESTADÃO, 2019, *online*). Além disso, o governo Bolsonaro migrou o debate do tema para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, não estando mais ligado ao Ministério da Educação.

Com isso, é de suma importância citar o PL 2401/2019, apresentado pelo Ministério da Mulher, Família, Direitos Humanos e o Ministério da Educação, “o qual buscava alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para garantir aos pais a liberdade de escolha do ensino oferecido aos seus descendentes” (CAMPAGNOLO; AMATO; PALAGA, 2022, p. 120).

O PL 2401/2019, trazia questões que até então não tinham sido apresentadas nos projetos anteriores, dos quais se destacam os seguintes artigos:

[...] Art. 4º A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo:

[...]

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - **certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital**;

V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e

VI - caderneta de vacinação atualizada.

[...]

Art. 12. Fica **vedada** a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os pais ou os responsáveis legais **perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar** nas seguintes hipóteses:

I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

[...]

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou

II - **declarar a opção pela educação domiciliar**, nos termos da lei.” (NR). (BRASIL, 2019 - grifo meu).

Diante do volume de propostas, da frequência crescente com que foram apresentados, da conscientização dos parlamentares sobre a injusta perseguição contra famílias educadoras e da relevância que o tema ganhou nestes últimos anos, resta inadmissível a postergação da regulamentação do ensino domiciliar. “Ao rejeitarem uma lei do *homeschooling* esses opositores parecem partir da ideia de que a lei é que fará existir no Brasil famílias praticantes de ensino domiciliar” (LIMA, 2021, p. 60) e, como demonstrado diversas vezes no decorrer desse trabalho, as famílias não cogitam a possibilidade de abandonarem o modelo de ensino, restando aos parlamentares tão somente compreenderem de vez a urgência de proporcionar essa liberdade aos pais educadores.

E é nessa perspectiva que, atualmente, no Brasil existe o projeto de lei que está tramitando no Senado Federal, o citado PL 1338/2022, que inicialmente se tratava do PL 3179/2012. Nada obstante, o projeto de lei ainda não foi aprovado no Congresso Nacional, mas foi aprovado por 290 votos a 144 na Câmara de Deputados, e vem trazendo esperança às famílias educadoras.

Isso porque, acredita-se que nenhum outro projeto de lei repercutiu da forma que o PL 1338/2022 tem ressoado. Diversas são as audiências públicas que visam debater cada detalhe requerido na proposta de lei, o que tem dado voz aos pais educadores, podendo expressar mais uma vez todas as consequências listadas neste trabalho, e para a surpresa de muitos a resposta da sociedade tem se apresentado positiva.

No mês de novembro de 2022, foi encerrada a pesquisa feita pelo Senado Federal que buscava entender qual era o posicionamento público em relação ao tema. Segundo o site oficial do Senado, cerca de mais de sessenta mil pessoas participaram da pesquisa, e mais de

trinta e cinco mil votaram de forma favorável ao ensino domiciliar.

Figura 3: Resultado de pesquisa pública referente à adesão do ensino domiciliar



Fonte: Consulta Pública do Senado Federal - Senado Federal 2022.

A proposta que está em discussão, assim como alguns projetos anteriores, visa alterar duas legislações: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) e a Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Esse Projeto de Lei, nesta versão de 2022, traz algumas exigências/regulamentações para que essa abertura aconteça como, por exemplo, a matrícula da criança/jovem em um unidade escolar, assim como sua anual renovação, a formalização de que o ensino ocorrerá em casa, a exigência de que um dos familiares tenha nível superior ou técnico de escolarização, certidões criminais dos familiares, cumprimento dos conteúdos escolares de acordo com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC (BRASIL, 2018):

[...]

Art. 23 [...]

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino; (BRASIL, 2022).

Além de tratar da exigência de que ocorra a formação integral dos filhos – emocional, físico, social, cultural e intelectual - acompanhamento de um tutor da unidade escolar com encontros semestrais com os familiares ou preceptores da criança/jovem, avaliações

semestrais dos jovens e crianças pela unidade escolar em que está matriculado, acompanhamentos de diretorias de ensino e conselheiros tutelares dessas crianças e jovens em ensino domiciliar que deverão controlar “frequência” e o desenvolvimento das crianças.

[...]

Art. 23 [...]

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

[...]

Art. 31 [...]

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

(BRASIL, 2022).

Os demais artigos do PL 1338/2022 são parecidos com os que já foram expostos previamente, mas vale ressaltar, mais uma vez, as vedações que serão mantidas para os pais que desejem praticar o ensino domiciliar:

[...]

Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). (BRASIL, 2022).

Um fator relevante na análise do PL 1338/2022 é a atenção que o Senado Federal tem dado ao tema. Para isso está ocorrendo um ciclo de audiências públicas, trazendo a possibilidade de manifestação tanto dos parlamentares quanto dos pais, profissionais da educação e membros da sociedade comum.

“A intenção dos parlamentares é colher os argumentos favoráveis e contrários ao ensino em casa e, assim, terem mais condições de votar a matéria” (SENADO, 2022, *online*).

A primeira audiência ocorreu no dia 27 de junho de 2022, e o debate se deu em torno da viabilidade da educação domiciliar e, como esperado, houve divergências sobre a temática. Segundo o site oficial do Senado, “enquanto os defensores da ideia destacaram o direito dos pais educarem os filhos da forma que considerarem mais adequada, os críticos apontaram que o *homeschooling* pode prejudicar o desenvolvimento social da criança”

(SENADO, 2022).

Dentre os argumentos apresentados nos debates destacam-se os seguintes apontamentos:

Na visão da senadora Zenaide Maia (Pros-RN), os debates são relevantes para embasar a posição dos parlamentares. Ela disse que a escola é importante para a socialização das crianças. Para a senadora, porém, o homeschooling não deveria ser considerado um assunto urgente.

O professor Daniel Cara, da Faculdade de Educação da USP, afirmou que o prejuízo maior na educação domiciliar é a falta de interação entre os estudantes, que estabelece o melhor ambiente de aprendizado. Isso prejudicaria, até mesmo, ganhos de quociente de inteligência, segundo pesquisas em neurociência que citou. Para o professor, a questão pedagógica deve ser o eixo central do debate sobre o assunto.

Para Ricardo Iene Dias, o pluralismo previsto na Constituição garante a possibilidade de o homeschooling conviver com as escolas regulares. Ele também apontou que as famílias que adotam a educação domiciliar estão em um “limbo jurídico” desde o reconhecimento da modalidade pelo STF, há quatro anos. Dias cobrou a regulamentação da matéria pelo Congresso, ao registrar que a demanda pelo homeschooling tem registrado alto crescimento no país.

A assessora especial do Ministério da Educação, Inês Augusto Borges, disse que a pasta tem trabalhado em várias frentes para fortalecer a educação no país. Uma dessas frentes é a educação domiciliar. Ela defendeu a regulamentação da modalidade, por meio do projeto que está em análise na comissão, como forma de dar segurança jurídica para as famílias que a adotam. Inez Borges ainda afirmou que, ao contrário do que se acredita, há uma socialização intensa no homeschooling. Segundo a assessora há registros de grupos que programam encontros semanais, com crianças trocando impressões sobre suas produções textuais (SENADO, 2022, *online*).

A segunda audiência ocorreu no dia 16 de novembro de 2022, e a matéria discutida foi referente ao impacto do Projeto de Lei nas redes públicas de ensino, estando presentes os convidados representantes da Universidade de São Paulo; da Universidade Federal do Paraná; da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; do grupo Todos Pela Educação, além da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No debate, os opositores ao modelo de ensino domiciliar frisaram repetidamente o argumento da socialização e o temor da extinção das instituições públicas e privadas de ensino. Referente ao temor das instituições de ensino, Vanessa Mota, presidente da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo, afirmou que:

[...] não imputa um fracasso, nenhum problema, não tira nenhuma vantagem da escola pública ou da instituição privada. Pelo contrário, neste próprio projeto de lei as instituições privadas vão aparecer como parceiras das famílias que querem desenvolver um outro projeto de educação, um sistema de educação que não é tradicional, mas é inovador (SENADO, 2022, *online*).

Como mencionado, o Projeto de Lei 1338/202 ainda está em tramitação no Senado Federal e estão previstas mais quatro audiências públicas para que se chegue a um entendimento satisfatório sobre o homeschooling.

Ademais, embora não se tenha uma decisão final, e devido a insegurança que se aproxima com a próxima mudança de governo no dia primeiro de janeiro de 2023, uma vez

que o Presidente Jair Messias Bolsonaro não concluiu o seu objetivo de governo que era a regulamentação do ensino domiciliar, e em contrapartida o Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, já se manifestou de forma contrária ao modelo de ensino, as famílias educadoras relatam que continuam esperançosas, que não irão recuar, e que cada passo dado é uma conquista nessa longa jornada.

Portanto, ao decidir se votam contra ou a favor de uma lei para o ensino domiciliar, os parlamentares, na verdade, estão decidindo se essas famílias passarão a ter acompanhamento do Estado ou não. Hoje, a ausência de lei faz com que aquelas que têm condições de oferecer um ambiente melhor e uma educação mais personalizada às suas crianças, sejam colocadas na mesma conta de evasão escolar daquelas que, lamentavelmente, não estão minimamente preocupadas com o desenvolvimento ou a segurança de seus filhos. Com a lei, essa distinção ficaria clara (LIMA, 2021, p. 61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar as consequências vivenciadas pelas famílias educadoras ao não serem protegidas por legislação federal, assim como demonstrar que o tema do Homeschooling (Educação Domiciliar) já tramitou por diversas vezes no Congresso Nacional, não havendo motivos para a postergação do Estado.

Por meio do levantamento bibliográfico realizado, confirmou-se a previsão em vários diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro do direito à educação que possibilitam a regulamentação da educação domiciliar e em como órgãos competentes ignoram essa realidade.

A discussão foi intensificada com o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 em 2018, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade para o ensino domiciliar, porém a prática restou impedida até aprovação de legislação específica sobre o tema, o que gerou uma grande polêmica, uma vez que as famílias educadoras permaneceram praticando o homeschooling.

Antes de adentrar nas consequências que a ausência de legislação provoca nas famílias adeptas da educação domiciliar, foi feita em um primeiro momento, uma recapitulação das constituições federais brasileiras, que tratavam que no tocante a educação os pais possuíam direito prioritário ou solidário junto ao Estado; demonstrar qual o conceito de homeschooling e quais são os critérios utilizados pelas famílias brasileiras para permanecerem praticando o modelo de ensino, mesmo após a proibição expressa do STF e, em seguida, retratou-se como os órgãos competentes têm lidado com essa polêmica.

Os opositores do homeschooling apresentam alguns motivos contrários à opção pela educação domiciliar seriam: socialização escolar, privação do contato com culturas diversas; desvalorização dos profissionais da educação, bem como o risco da existência da categoria; autoritarismo dos pais; e o risco de violências domésticas (sexual, física, psicológica, etc.), acreditando que com a aderência do homeschooling, os números de violências aumentariam.

Em contrapartida, os defensores da educação domiciliar apresentam, as seguintes alegações: a educação pública precisa de importantes aperfeiçoamentos; o aumento na violência escolar; os princípios religiosos e filosóficos; os valores morais; a liberdade individual de escolha do tipo de educação e o poder familiar que seria dos pais.

São esses alguns dos pontos que foram tratados no terceiro capítulo. Foi feita a explanação dos argumentos contrários ao homeschooling, baseado na Audiência Pública que ocorreu na Assembléia Legislativa de Santa Catarina e, logo após, as mesmas premissas foram devidamente refutadas. Por fim, foram relatadas as inseguranças jurídicas em que as famílias educadoras se encontram devido a omissão do Poder Legislativo.

Por último, foram analisadas as questões legislativas inerentes ao homeschooling. No início foi demonstrado quais países possuem a regulamentação da educação domiciliar e após análise de uma pesquisa feita em um dos países, com o intuito de comprovar os efeitos positivos do modelo de ensino, seguindo por um estudo das legislações estaduais brasileiras que prevêm a prática do ensino domiciliar. Por fim, foi realizada uma pesquisa referente aos projetos de lei que já passaram pelo Congresso Nacional, terminada com o apontamento do PL 1338/2022, que atualmente tramita no Senado Federal.

A grande polêmica que permeia o tema desta pesquisa se encontra na omissão dos Três Poderes ao tratar da educação domiciliar. As reivindicações feitas pelas famílias são baseadas nas garantias que o próprio ordenamento brasileiro proporciona.

Durante a pesquisa, foi reconhecido que muitos dos argumentos apresentados pelos “inimigos do homeschooling” se baseiam no medo do desconhecido. O tema do ensino domiciliar é muito conhecido no mundo, mas apesar de nada recente existe uma enorme incógnita por parte dos conselheiros tutelares, promotores, juízes e professores, que como relato no corpo do trabalho, muitas vezes não sabem lidar com as famílias denunciadas, simplesmente por falta de conhecimento.

Diante disso, observou-se que as famílias educadoras sofrem as consequências dessa desinformação. Muitos praticantes do ensino domiciliar vivem nas “sombras”, às margens da lei, sendo tratados como verdadeiros criminosos. Com isso, as famílias são constantemente ameaçadas pelos órgãos competentes, e aquelas que não desejam passar por toda essa pressão das autoridades, optaram por buscar em outros países a segurança e liberdade que não encontraram no Brasil.

Entretanto, devido ao histórico de projetos de lei, todo esse contexto já poderia ter sido sanado. Esse é o segundo ponto de questionamento feito durante o estudo, e a conclusão encontrada é a de que o além do ensino domiciliar não ser uma pauta que possui prioridade e urgência junto aos parlamentares, foi instaurada a concepção de que somente as escolas são capazes de transmitir o conhecimento, além de atribuir à escolarização funções que podem ser exercidas de diversas formas.

Levando em consideração a decisão do RE 88.815 do STF, os diversos projetos de lei que já foram debatidos no CN, o PL 1338/22, além das diversas audiências públicas em que os pais educadores e defensores do homeschooling demonstram os benefícios do modelo de ensino e relatam as suas dificuldades, o questionamento do por que o Estado não busca resolver esse tema é latente.

A conclusão alcançada ao final da pesquisa é de que há uma supervalorização das instituições de ensino e todos aqueles que estão decepcionados com a escolarização, com as deficiências admitidas pelos próprios opositores, podem até ter o direito de requerer um melhor desempenho das escolas e professores, desde que não se posicione contra o sistema de

ensino implantado, que a sociedade só possui um meio de transmissão de conhecimento.

Importante ressaltar que o objetivo deste trabalho não é desmerecer os profissionais da educação ou condenar as instituições de ensino à extinção. Entretanto, no decorrer dos estudos é inegável que o modelo de ensino tradicional não tem exercido as suas atribuições com a devida excelência; Negar tal fato é de extrema ignorância.

Ademais, negar às famílias educadoras o direito proporcionarem aos seus filhos uma educação de qualidade, buscando atender as suas dificuldades de forma individualizada e privá-los dos efeitos negativos da ineficiência das instituições de ensino, é condenar essas famílias pelos erros de terceiros. Por isso, precisa haver a conscientização correta sobre do que se trata a educação domiciliar, e, além disso, é necessário que os órgãos competentes enxerguem essas famílias e percebam os males que a ausência de uma legislação provocam nas crianças e adolescentes, por seus pais não possuírem a liberdade de proporcionar o que consideram melhor para o seus filhos.

Para finalizar, não se achou melhores palavras senão aquelas já proferidas pelo Jônatas Dias Lima:

“Só existe uma forma de acabar com essa cegueira estatal, essa completa ignorância do Poder Público a respeito do ensino domiciliar brasileiro: dando à modalidade de lei. Só depois disso, e com as consequentes pesquisas por parte dos órgão competentes para a tarefa, é que se poderá falar com mais consistência sobre o perfil de quem opta por essa forma de educação, suas motivações e suas necessidades. Da mesma forma, só com esses dados é que se poderia falar com seriedade a respeito do impacto que o ensino domiciliar tem no setor de escolas privadas ou na valorização da classe docente. Sem lei, não há números confiáveis. Sem números confiáveis, a maior parte do que se diz sobre essas questões é mero palpite.” (LIMA, 2021, p. 81).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos; BRITO, Luciana de Albuquerque Cavalcanti; OLIVEIRA, Tulio Augusto Andrade. **A viabilidade jurídica do ensino domiciliar (homeschooling) no modelo de administração pública gerencial do Estado brasileiro**. Revista Campo do Saber, ISSN 2447-5017 - Volume 7 - Número 2 - Jul./Dez. de 2021.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. HOME. Disponível em: [HOME \(aned.org.br\)](http://aned.org.br). Acesso em 15 de ago. 2022.

AUGUSTO, Flávio. **Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos: Abolir esse modelo gerenciado pelo Estado e criar outro é crucial**. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2786>. Acesso em: 18 nov. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Homeschooling: TJSC suspende lei de Chapecó que permite ensino domiciliar de crianças e adolescentes**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em: [IBDFAM: Homeschooling: TJSC suspende lei de Chapecó que permite ensino domiciliar de crianças e adolescentes](http://ibdfam.org.br/ibdfam: Homeschooling: TJSC suspende lei de Chapecó que permite ensino domiciliar de crianças e adolescentes). Acesso em: 14 dez. 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BASSETTE, Fernanda. **Pais que preferem educar as crianças em casa defendem a prática, barrada pelo STF: 'Vamos continuar até se tornar lei'**. BBC News Brasil, 12 nov. 2018. Disponível em: [Pais que preferem educar as crianças em casa defendem a prática, barrada pelo STF: 'Vamos continuar até se tornar lei' - BBC News Brasil](http://www.bbc.com/pt-br/brasil/2018/11/181112_pais_educar_em_casa_stf). Acesso em 20 nov. 2022.

BARROS, LORENA. **Após decisão judicial, adolescente que adotou 'homeschooling' é impedida de se matricular na USP**. Disponível em: [Após decisão judicial, adolescente que adotou 'homeschooling' é impedida de se matricular na USP | Jovem Pan](http://www.jovempan.com.br/apos-decisao-judicial-adolescente-que-adotou-homeschooling-e-impedida-de-se-matricular-na-usp). Acesso em 25 out. 2022

BONAT, Gabriel. **Justiça determina multa diária a mãe por prática de homeschooling**. Gazeta do Povo. 24 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-determina-multa-diaria-a-mae-por-pratica-de-homeschooling/?ref=busca>. Acesso em: 24 nov. 22.

BRASIL. Agência Senado. **Em audiência na CE, debatedores divergem sobre viabilidade da educação domiciliar**. 26 jun 2022. Disponível em: [Em audiência na CE, debatedores divergem sobre viabilidade da educação domiciliar — Senado Notícias](http://www.senado.gov.br/noticias/2022/06/26-em-audiencia-na-ce-debatedores-divergem-sobre-viabilidade-da-educacao-domiciliar). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Agência Senado. **Educação domiciliar volta a ser discutida pela CE na quarta-feira**. 10 nov 2022. Disponível em: [Educação domiciliar volta a ser discutida pela CE na quarta-feira — Senado Notícias](http://www.senado.gov.br/noticias/2022/11/10-educacao-domiciliar-volta-a-ser-discutida-pela-ce-na-quarta-feira). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 444/2009**. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar, sendo acrescentado o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.. Disponível em: [PL 3518/2008 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.camara.gov.br/proposicoes-legislativas/pl_3518_2008). Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2401/1994**. Dispõe sobre a criação do ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.camara.gov.br/proposicoes-legislativas/pl_2401_1994). Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6001/2001**. Dispõe sobre a criação do ensino domiciliar em todos os graus de ensino, reafirmando o PL 2401/94. Disponível em: [Temp60 \(camara.leg.br\)](http://www.camara.gov.br/proposicoes-legislativas/pl_6001_2001). Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3518/2008**. Dispõe sobre a modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) para admitir a modalidade de educação domiciliar.. Disponível em: [PL 3518/2008 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179/2012**. Dispõe sobre a alteração das Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4657/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Câmara dos deputados CCJ aprova projeto que permite homeschooling [CCJ aprova projeto que permite homeschooling - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: [Constituição34 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1937. Disponível em: [Constituição37 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: [Constituição46 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: [Constituição67 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 18 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1959**. Corresponde à Constituição Federal de 1967, alterando o texto na sua íntegra. Brasília: Presidência da República, 1959. Disponível em: [Emc1 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [lei-4024-20-dezembro-1961-353722-normaatuizada-pl.pdf \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Revoga a Lei 4.024/61. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#introducao>. Acesso em: 08 nov.. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.338/2022**. Dispõe sobre a alteração das Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: [PL 1338/2022 - Senado Federal](#). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. Relator: Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: [RE888815mAM.PDF \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 17 ago. 2022.

CAMPAGNOLO, ANA CAROLINE; PALANCA, Isadora; AMATO, David. **Ensino Domiciliar, na Política e no Direito**. 1. ed. Florianópolis/SC: Editora Estudos Nacionais, 2022

CIMADON, Aristides; LUCKMANN, Luiz Carlos. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR: Direito Fundamental, Limites e Possibilidades Jurídicas**. Revista Direito em Debate, Editora Unijuí – Ano XXX – n. 56 – jul./dez. 2021 – ISSN 2176-6622. Disponível em: [* \(googleusercontent.com\)](#). Acesso em 10 de nov. de 2022.

CONFENEN, Confederação Nacional dos Estabelecimento de Ensino. **Projetos de Lei Sobre Educação Domiciliar no Congresso**. 18 de dezembro de 2020. Disponível em: [N.º 94/2020 – PROJETOS DE LEI SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO CONGRESSO – Confenem](#). Acesso em: 22 nov 2022

COUTO, Rafael Durand. **Homeschooling: aspectos jurídicos do direito à educação domiciliar**. Disponível em: [Homeschooling: aspectos jurídicos do direito à educação domiciliar - Migalhas](#). Acesso em: 10 nov. 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014 Disponível em: [CAMILA FERNANDA PINSINATO COLUCCI \(aned.org.br\)](#)

CURY, Felipe Augusto. **Homeschooling: quando o Estado se torna uma ameaça real às famílias**. Disponível em: [Homeschooling: quando o Estado se torna uma ameaça real às famílias | by Felipe Augusto Cury | Medium](#). Acesso em 24 nov. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [Lei 6759 de 16/12/2020 \(sinj.df.gov.br\)](#). Acesso em: 02 nov. 2022.

ESCÓRCIO, Ana Cláudia. O Direito Constitucional à Educação e o Tema do Homeschooling: uma Análise da Lei Nº 775/2021 DE SC DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis/SC Disponível em: [TCC ANA CLAUDIA ESCORCIO.pdf \(ufsc.br\)](#). Acesso em: 22 ago. 2022.

ESTADÃO. Governo Bolsonaro planeja regulamentar educação domiciliar. *Jornal de Brasília*. 2 abr. 2019. Disponível em: [Governo Bolsonaro planeja regulamentar educação domiciliar - Jornal de Brasília \(jornaldebrasil.com.br\)](#). Acesso em 23 nov 2022.

FERREIRA, Lucas. Após ser impedida de se matricular na USP, jovem ganha estágio e imersão no EUA. **Razões para Acreditar**, 4 mai. 2021. Disponível em: [Ela foi impedida de se matricular na USP e ganhou bolsa nos EUA | Razões para Acreditar \(razoesparaacreditar.com\)](#). Acesso em: 21

nov 2022.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: A Legislação, os Projetos de Lei e as Decisões**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Petrópolis/RJ. Disponível em: [KLOH FABIANA FERREIRA PIMENTEL.pdf \(aned.org.br\)](#). Acesso em 19 de set. 2022

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil, Fatos, Dados e Mitos**. 1. ed. Florianópolis/SC: ID Editora Ltda, 2021.

MATIAS, na Laura Dante. **O direito à opção pelo ensino domiciliar como exercício do poder familiar e da liberdade individual**. Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Público, PR. Paraná, 2022. Disponível em: [*5832 \(uem.br\)](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. 1 ed. Brasília/DF: Editora Monergismo, 2017.

PALANCA, Isadora. **Regulamentações do Ensino Domiciliar no Mundo**. 1 ed. Florianópolis/SC: Editora Estudos Nacionais, 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.739, de 04 de outubro de 2020**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=253785&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.10.2022.16.45.15.13>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PEREIRA, Jéferson. **Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil**. Disponível em: [Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil. | Jusbrasil](#). Acesso em 14 dez. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Revista Pro. posições. V. 28, N. 2 (83), p. 141-171, Maio-Agosto, 2017.

RAY, Brian D. **“Home Educated and Now Adults: Their Community and Civic Involvement. Views About Homeschooling, and Other Traits”**. Home School Legal Defense Association. Disponível em: [*HSLDA - a educação domiciliar cresceu.indd \(aned.org.br\)](#). Acesso em 10 nov. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 775, de 3 de novembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, 3 nov. 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html. Acesso em: 02 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decisão judicial suspende lei que permite ensino domiciliar no município de Chapecó**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, 25 de novembro de 2022 Disponível em: [.Decisão judicial suspende lei que permite ensino domiciliar no município de Chapecó - Imprensa - Poder Judiciário de Santa Catarina \(tjsc.jus.br\)](#). Acesso em: 14 dez. 2022.

SOARES, Adriana Fernandes. Análise da Situação Jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil como Substituto do Ensino Escolar. Revista Perquirere 11(2): 1-18, dez. 2014. Disponível em: perquirere.unipam.edu.br. Acesso em 28 ago. 2022.

SOROCABA, Jornal Cruzeiro do Sul. **Justiça ‘derruba’ lei que autoriza o ensino domiciliar em Sorocaba**. Disponível em: [Justiça ‘derruba’ lei que autoriza o ensino domiciliar em Sorocaba \(jornalcruzeiro.com.br\)](#). Acesso em 14 nov. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 out. 2022.

ZAMBONI, Fausto. **A Opção pelo Homeschooling: Guia Fácil para Entender Por Que a Educação Domiciliar Se Tornou uma Realidade em Nossa Época**. 1 ed. Campinas/SP: Editora Kiron, 2020.